

Presidente deve ser na sua Igreja o Paroco , ainda que se ajuntem outros de fóra. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 7. fol. 301.

Presidir deve o Paroco do defunto aos mais Clerigos seculares , ainda fóra da sua Igreja. Ubi sup. §. 8. fol. 301.

Presidir nos Offícios dos defuntos , a quem compete. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.

Prestimonia quem o tem em titulo de Beneficio , he obrigado a rezar o Officio Divino. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.

Presumções vehementes fazem prova no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.

Priores , onde não houver outro Superior , podem botar da Procissão de *Corpus* as invenções , e figuras , que lhes parecerem indecentes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.

Prior , ou Vigario novamente provido , tomará por inventario posse dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.

Prior , ou Beneficiado , que de novo succede no Beneficio , não está obrigado a cumprir o arrendamento feito por seu antecessor. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.

Priostes das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.

Priostes como repartirão os frutos , e em que tempo darão conta com entrega , e como solicitarão os negocios das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. ult. fol. 188.

Primeira Tonsura , e do que para ella se requere , naquelle , a que se ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.

Privilegio para não pagar dizimos , como , e a quem possa valer. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.

Privilegio dos Clerigos de Ordens Menores como se perde. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 4. e 5. fol. 208.

Privilegio para não residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.

Prior , que tem Cura , não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos. Ubi sup. §. 5. fol. 273.

Privilegios Apostolicos para vencer frutos em ausencia , que se não guardem sem approvação do Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 295.

Privilegiados , quando são muitos em prejuizo da Igreja , he o Paroco obrigado a avisar ao Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 2. fol. 295.

Prizão dos Clerigos no aljube , sempre se aliviará quanto for possível. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.

Processo , contra o qual a parte não oppoz , quando valerá , e quando não. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. e 9. fol. 505.

Procissão do Santissimo Sacramento , quando o levão fóra a algum enfermo , como se ordenará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. e 4. fol. 53. e 54.

Procissão de *Corpus Christi* , e o para que foi ordenada. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61.

Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.

Procissão , que os Parocos hão de fazer aos santos Oleos , e os mais Clerigos , e por que ordem. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.

Procissões , o efecto , para que se costumárão sempre na Igreja Cathólica. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.

Procissões , que se hão de fazer em cada hum anno , geraes , e particulares. Ubi sup. §. 1. & seqq. fol. 234. & seqq.

- Procissões particulares como se farão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
 Procissões , além das que a Constituição ordena , não se podem fazer sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Procissões , que se podem fazer com licença do Arcipreste. Ubi sup.
- Procissão , a que tempo deve sahir da Igreja. Liv.3.tit.3.cap.2. fol.237.
- Procissões se devem tornar a recolher às Igrejas , donde sahirem. Ubi sup. §. 12. fol. 240.
- Procissões , que se não consintão nellas representações deshonestas , nem abusos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Procissão se não pôde fazer sem assistencia do Paroco , ou ao menos de outro Sacerdote. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 4. fol. 242.
- Procissão dos defuntos , em que Igrejas , dias , e horas se fará , e como , e em que pena incorrerá , o que tendo obrigação faltar a ella. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. por todo , fol. 375.
- Procissão dos defuntos se fará aos Domingos nas Igrejas , onde não houver concurso de gente nas segundas feiras. Ubi sup. §. 2. fol. 376.
- Procuradores da Igreja como , e quando se elegerão , e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 309.
- Procurações feitas por mãos dos Clerigos valem como escrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
- Profissão da Fé , e das pessoas , que a hão de fazer. Liv.1. tit.1. cap.2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3.
- Profissão da Fé , que Beneficiados são obrigados fazella , e aonde , e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 252.
- Promotor deve requerer se aggravem os procedimentos contra os ex-commungados , por se não confessarem na Quareima. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. 11. e 12. fol. 71. e 72. e cap. 7. §. 1. fol. 76.
- Promotor deve ser diligente em fazer guardar os Domingos , e dias Santos na forma da Constituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. fol. 151.
- Promotor se deve informar dos que não pagão os dizimos , e direitos à Igreja , e dos terceiros , que não cumprem com sua obrigação , e denunciar delles. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
- Promotor deve requerer as penas , em que incorrem os Clerigos por trazerem armas , ou serem achados com ellas. Liv.3. tit.1. cap.5. §.8. fol. 210.
- Promotor , que não faça avenças sobre a pena das armas. Ubi sup.
- Promotor he obrigado saber se as causas Ecclesiasticas se levão ao secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 3. fol. 320.
- Promotor pôde denunciar dos arrendamentos dos frutos feitos por mais tempo , do que na Constituição he permittido. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 467.
- Promotor pôde proseguir os crimes publicos , e accusação delles. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Promotor , quando denuncia maliciosamente. Ubi sup. cap.5. §.6. fol. 511.
- Promotor pôde denunciar por informação de pessoas particulares. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510. e cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Promotor he obrigado a proseguir as denunciações , que as partes derão. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 510.
- Promotor deve denunciar com muita consideração. Ubi sup. §.2. fol. 510.
- Promotor , que informação deve tomar antes de denunciar. Liv.5.tit.1. cap. 5. §. 3. fol. 510.

- Prova, por que se crê ser hum baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
 Provimento de Benefícios, conforme a Direito, pertence aos Prelados.
 Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
- Provimento de Benefícios Curados como se haja de fazer. Liv. 3. tit. 6.
 cap. 3. fol. 250.
- Prover em concurso, ou sem elle. Vide verbo *Benefícios*.
- Provimento de Benefícios Curados, em que pessoas se deve fazer. *Ubi*
sup. cap. 4. fol. 251.
- Provimento dos Benefícios simplices como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6.
 cap. 6. fol. 254.
- Providos em Benefícios, (que requerem Ordens) são obrigados orde-
 nar-se dentro de hum anno. *Ubi sup. §. 1. fol. 255.*
- Prover Coadjutores a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Provimento das Igrejas vagas, que não pertence ao Prelado, o como
 lhe pertence encommendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provisão de sepultura perpetua como se ha de fazer. Liv. 3. tit. 16. ca-
 pit. 6. §. 1. fol. 383.
- Provisor pôde proceder contra aquelles, que não querem aprender a
 Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Provisor ha de ver as comedias, e autos antes de se representarem.
 Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Provisor pôde proceder contra os que não fizerem o juramento da pro-
 fissão da Fé, sendo obrigados a fazello. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Provisor ha de conhecer da duvida, que ha em algum ser baptizado.
 Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 4. fol. 31.
- Provisor ha de numerar os livros do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13.
 fol. 36.
- Provisor ha de mandar passar edito para a Procissão de *Corpus*, e que
 se fixe nas portas da Sé. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
- Provisor, que faça com effeito sahir da Procissão de *Corpus* o que lhe
 parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Provisor fará registar em oito dias todos os rois dos confessados, re-
 veis, ou ausentes, pelo Escrivão da Camera, e os tornará a man-
 dar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.
- Provisor deve mandar passar carta de participantes contra os declara-
 dos, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11.
 fol. 71. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
- Provisor faça cumprir a Constituição sobre se confessarem, e sacra-
 tarem os prezos, e se lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
- Provisor deve mandar distribuir por pobres o que se deposita, por não
 se lhe saber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Provisor deve aceitar as informações dos que hão de ser ordenados.
 Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
- Provisor ha de ver os que se hão de ordenar, e despachar as petições,
 não as despachando o Bispo, e fazer as mais diligencias. Liv. 1. ti-
 tul. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.
- Provisor ha de mandar fazer diligencia por prelatorio, quando o or-
 dinando residio fóra do Bispoado. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 8. fol. 106.
- Provisor como deve fazer o summario de vita, & moribus, e a que pes-
 soas, e quando se ha de commetter, e a quem. Liv. 1. tit. 10. cap. 3.
 §. 9. fol. 106.

- Provvisor tem obrigaçāo examinar os titulos dos patrimonios dos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 4. fol. 108.
- Provvisor ha de dar licença para se dizer Missa nova, tendo commissāo do Bispo, e das diligencias, que nisso fará. Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Provvisor deve assinar, e numerar o quaderno, em que se hão de escrever os que se houverem de ordenar. Ubi sup. cap. 8. fol. 113.
- Provvisor ha de assinar o quaderno da matricula em todas as partes, onde parar, e o Escrivāo della está obrigado a levar-lho cada dia a assinar. Ubi sup.
- Provvisor ha de assinar, e enumerar o livro da matricula, e estar presente, quando se concertar com o quaderno, e assinar o termo, e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 1. fol. 113.
- Provvisor deve mandar chamar os Clerigos necessarios para o Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Provvisor, a ordem, que terá em mandar vir os santos Oleos, quando na Sé se não benzerem, e à custa de quem, e atē que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.
- Provvisor mandará levar os santos Oleos à custa dos Arcediagos, se atē à Dominica *in Albis* os não mandarem levar às cabeças de seus Ar- cediagados. Ubi sup. cap. 3. fol. 118.
- Provvisor em lugar do Bispo dá licença para se casarem os menores, quando a discrição supre a falta dos annos. Liv. 1. titul. 12. cap. 2. fol. 123. e cap. 3. ibid.
- Provvisor, feita perante elle justificação de como o marido, ou mulher, do que quer casar segunda vez he falecido, dá licença para casar se- gunda vez. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Provvisor conhece das certidões, e justificações, que vem de fóra do Bis- pado, sobre os casamentos, para efecto de dar licença. Ubi sup. §. 7. e 9. fol. 125.
- Provvisor dá licença aos vagabundos para se casarem, feitas as diligen- cias necessarias. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
- Provvisor conhece dos impedimentos, que sahem aos casamentos. Ubi sup. §. 13. fol. 126.
- Provvisor pôde remittir alguma das denunciações, ou todas. Liv. 1. ti- tul. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Provvisor pôde proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Provvisor pôde dar licença para trabalharem nos Domingos, e dias Santos, em caso de necessidade. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Provvisor pôde dar licença para comerem carne, e com que occasião, e em que fórmula. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. in princ. e §. 1. fol. 159.
- Provvisor conhecerá do privilegio, que alguém tiver para possuir dizi- mos, ou reditos alguns Ecclesiasticos. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
- Provvisor, quando possa prover Officiaes para se recolherem os dizimos nas Igrejas Conventuaes, e nas Igrejas Paroquiales. Liv. 2. tit. 3. ca- pit. 22. §. 5. fol. 187.
- Provvisor ha de passar alvará de correr aos Officiaes eleitos para cobra- rem os dizimos. Ubi sup. §. 6. e cap. 23. §. 1. fol. 188.
- Provvisor passa alvará de correr aos terceiros, e dizimeiros para cobra- rem, e as diligencias, que primeiro se devem fazer. Liv. 2. tit. 3. ca- pit. 24. fol. 189.

- Provvisor he obrigado a avisar o Prelado , tanto que tiver noticia , que está vaga alguma Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Provvisor he obrigado a avisar ao Prelado vagando algum Beneficio simples , ou Capellania com obrigaçao de Missas. Ubi sup. §. 3. fol. 259.
- Provvisor tem a seu cargo mandar pôr a recado os frutos das Igrejas vagas , e fazer pagamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Provvisor he obrigado a ter livro , em que estejão escritas as Igrejas , e Beneficios , para prover de Curas. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Provvisor he obrigado a fazer quaderno dos Curas , Coadjutores , Icônomos , e Thesoureiros , que forem provídos. Ubi sup. §. 1. fol. 270.
- Provvisor como deve conferir o quaderno dos Curas com o das Igrejas . Ubi sup.
- Provvisor fará vir a exame os Curas , a quem se passou carta com clausula. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 2. fol. 270.
- Provvisor ha de aprovar o habito dos Ermitães. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Provvisor como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
- Provvisor pôde dar licença para se pedirem esmolas pelo Bispado , e de como se passarão. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Publico peccador qual se diga. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 46.
- Pulpitos como devem ser feitos , e em que lugares dâ Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 35. fol. 400.

Q

- Q**uaderno , que o Paroco he obrigado fazer para escrever os dízimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Quaderno , que os Parocos são obrigados a ter , dos encargos perpetuos , que em cada hum anno se cumprem na sua Igreja , e como se fará feito. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
- Quaderno , que os Parocos são obrigados a ter para assentarem os petitórios. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 478.
- Qualidades , que hão de ter os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 7. fol. 83.
- Qualidades , que deve ter o provido em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
- Quaresma. Vide verbo *Confissão*.
- Querelas , os casos , em que se podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
- Querelas de inimigos , quando se receberão. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505.
- Querelas , em que fórmula se tomarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Quereloso , que haja de ser conhecido para se lhe tomar a querela. Ubi sup. §. 2. fol. 506.
- Quereloso , quando he obrigado a dar fiança. Ubi sup. §. 3. fol. 507.
- Querelado , quando pôde ser reconvindo. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Quereloso pobre jurando que não acha fiança , se lhe receberá sua querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 507.
- Quereloso , que encobre sua inhabilidade , quando jurar a querela , como será castigado. Ubi sup. §. 5. fol. 507.
- Querelado não pôde ser prezo pela querela jurada sómente. Ubi sup. §. 6. fol. 507.

- Querela , que se não receba de materia já deduzida em Juizo. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 508.
- Querelas , quando se não podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. por todo, fol. 508.
- Querelar não pôde o condenado do vencedor atè ser pago , salvo nos casos da Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Querelas dadas maliciosamente como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505. e cap. 3. fol. 508.
- Querela ; que se não tome de ruins palavras. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Questores , e pedidores de esmolas como se procederá contra elles , ainda que tragão letras Apostolicas. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Questores , que sejão prezos , onde forem achados sem mandado. Ubi sup.
- Quinta feira de Endoências como se exporá o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Quinta , e festa feira santa como se levará nos taes dias o Senhor aos enfermos. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Quitações , que se não dem antes do legado cumprido , e das penas , em que incorrem os que as derem. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 6. fol. 349. e liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 7. fol. 473.
- Quinta , e festa feira santa se são de guarda , ou não. Liv. 2. tit. 1. capit. 1. §. 2. fol. 142.

R

- R** Apto , e estupro como serão castigados. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Recebido em face de Igreja não deve ser o que não sabe as orações mais necessarias. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 1. fol. 16.
- Receber os Sacramentos , que disposição se requeira. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 22.
- Receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal , he peccado grave. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia não he lícito a pessoa alguma , tendo consciencia de peccado mortal. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia , que pessoas são obrigadas , e em que tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 45.
- Receber o Santissimo Sacramento , a que pessoas não he permittido , salvo no perigo , ou artigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Recolher hereges , quem souber a pessoa , que os recolhe , como denunciará brevemente. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Reconciliação , que os Confessores devem procurar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.
- Reconciliação não se ouvirá no tempo , que se estiver dando Communion. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 86.
- Reconciliar Igreja , como , e por quem se fará. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Reconciliada a Igreja fica o adro tambem. Ubi sup. cap. 1. §. 14. fol. 501.
- Reconciliação , em que casos se não fará , sem se dar conta della. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 502.

- Reconvenção , quando haverá lugar nos casos crimes , ou civeis criminalmente intentados. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
- Reedificar , ou restaurar se não pôde Mosteiro , Igreja , ou Capella , nem Collegio , sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Registo do titulo do patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Regimento do coro nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. titul. 8. capit. 13. fol. 299.
- Religiosos de quaequer Religiões são obrigados todos , sob pena de excommunhão maior *ipso facto* , a acompanhar a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Religiosos , quando são obrigados a acompanhar as Procissões , e as penas , em que incorrem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 1. fol. 238.
- Religiosos , que quizerem pregar neste Bispado nas Igrejas de sua Ordem , ou fóra dellas , que licença hão de pedir ao Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 243.
- Reliquias novas de Santos devem ser primeiro approvadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407.
- Reliquias antigas como serão veneradas , e o que se fará havendo presumpção , ou indicios , que não são verdadeiras. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 407.
- Reliquias das Igrejas devem andar escritas nos livros das mesmas Igrejas. Ubi sup. §. 3. fol. 408.
- Reliquias approvadas como devem ser engastadas. Ubi sup. §. 4. fol. 408.
- Reliquias , onde estarão na Igreja , e que se não ponhão no sacrario. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 408.
- Reliquias como hão de ser mostradas ao povo. Ubi sup. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias , que se não tirem dos engastes , em que estão , e das penas dos que as tirarem em parte , ou em todo. Ubi sup. Et vide verbo *Venerar*.
- Reliquias , com que decencia se hão de tirar donde estiverem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.
- Reliquias , em que dias se podem mostrar. Ubi sup. §. 1. fol. 409.
- Reliquias se podem levar aos enfermos com licença , e como. Ubi sup. §. 2. fol. 410.
- Reliquias quem as furtar das Igrejas , onde estão , ou der a isso favor , ou ajuda , que penas tem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 4. fol. 410.
- Reliquias quem levar dinheiro por as mostrar , dar a tocar , ou levar aos enfermos , que penas tem. Ubi sup. §. 5. fol. 410.
- Remedios , de que se deve usar antes de se chegar a vender , ou alheiar bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Rendeiros não podem ser os Clerigos , nem tratantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Rendeiros não podem apresentar Curas , ou Iconomos , sem embargo de terem procurações. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Rendimentos , que se deixão para Missas , o como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Renovações dos prazos das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.
- Renunciações , que se fazem em vida , dos prazos das Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 462.
- Renunciar não pôde o Clerigo o privilegio do cap. *Odoardus*. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

- Reparar as Igrejas a quem compete , e quantas vezes em cada anno ferão vistas , e reparadas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Repartição dos frutos entre os Beneficiados como se fará. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Representar não pôde pessoa alguma comedia , ou auto sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Representações deshonestas , que as não haja na Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Representar Santas não podem mulheres na Procissão de *Corpus*, nem invenções indecentes. Ubi sup.
- Representações lascivas não deve haver nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Representações se não podem fazer sem serem primeiro vistas , e examinadas. Ubi sup.
- Representações no Divino se podem fazer , sendo primeiro vistas , e aprovadas. Ubi sup. §. 1. fol. 241.
- Requisitos , que se requerem naquelles , que hão de tomar Ordens Menores , e Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. 3. e 4. fol. 102. & seqq.
- Reservar para si não pôde o Cabido , ou Paroco cousa alguma do que o testador manda repartir em certas Missas , ou obras pias. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Resistencia como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 1. fol. 543.
- Resistencia feita aos Ministros de Justiça quem ha de conhecer della. Ubi sup. §. 2. fol. 543.
- Residencia , que aquelle , que se ha de ordenar , faz em algum lugar fóra de sua freguezia , fica em arbitrio do Bispo ser consideravel , ou não. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. fol. 103.
- Residencia pessoal não são obrigados os Beneficiados de Benefícios simplices a fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.
- Residencia como se ha de fazer nos Benefícios Curados. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Residencia pessoal dos Parocos , em que consiste. Ubi sup.
- Residencia do Paroco se ha de fazer nos limites da freguezia. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
- Residencia pessoal se não requere nos Benefícios simplices por costume antigo. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Residencia , em que Benefícios se requere. Ubi sup.
- Residencia dos Arcediagos. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Residir no coro sem rezar , ou cantar , não basta para vencer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 14. fol. 302.
- Responso não pôde o Paroco dizer , em quanto disser a Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Restituição , que se mande fazer pelos Confessores antes da absolvição , quando puder ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 5. fol. 84.
- Restituição , a que está obrigado o Clerigo , e Beneficiado , que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. in princ. e §. 2. fol. 232. e 233.
- Restituição dos frutos , que o Paroco não faz seus , como , e a quem se deve fazer. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Restituir o corpo do freguez alheio , e offertas , quando deve o Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Reter não pôde em seu poder o Paroco , ou Confessor o dinheiro , que o penitente lhe depositar. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 12. fol. 88.

Retros, quando nelles se commetta usura. Liv. 5. tit. 17. c. 1. §. 16. fol. 564.
Revender, e regatear não pôde o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Reverendas como se passarão, e guardarão as dos ontros Bispedos.

Liv. 1. tit. 10. cap. 9. fol. 114.

Reverendas hão de ficar em poder do Escrivão da Camera, salvo se forem para mais Ordens, e do despacho, que então levarão. Ubi sup. §. 3. fol. 115.

Reverendas quem as pôde passar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.

Reverencia, e respeito, que se deve aos Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.

Reverencia, com que se deve estar na Igreja, e que se deve fazer entrando nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481. & seqq.

Reverencia, com que se deve estar com os giolhos ambos em terra ante o Santissimo Sacramento. Ubi sup.

Reverencia, que se deve fazer, ouvindo nomear o nome de Jesus. Ubi sup. §. 1. fol. 481.

Revestir. Vide verbo *Sacerdote*.

Rezar, que Psalmos, e orações deve o Paroco, quando leva, e traz o Santissimo Sacramento, e quando entra em casa do enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. & seqq. fol. 54. & seqq.

Rezar deixando algum Beneficiado por seis mezes, e mais, como se procederá contra elle. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.

Rezar o Officio Divino, que pessoas são obrigadas. Liv. 3. tit. 2. c. 9. f. 232.

Rezar deixando algum parte das Horas, o como vence a esse respeito. Ubi sup. §. 3. fol. 233.

Rezar o Officio Divino tem obrigação o que tem prestimonio em titulo de Beneficio. Ubi sup. §. 4. fol. 233.

Rezar o Officio de nossa Senhora he obrigado o que come pensões, ou como Clerigo percebe frutos Ecclesiasticos. Ubi sup. §. 5. fol. 233.

Reza dos Beneficios simplices qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. fol. 254.

Rezar pelos defuntos no principio da Missa, onde houver este costume, que se guarde. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 281.

Reza das Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299. & seqq.

Roes dos confessados a quem os Parocos os hão de entregar depois da Quaresma, e quem os ha de levar, e como irão concertados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.

Roes dos confessados mandarão o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e Arciprestes ao Provisor dentro em oito dias depois de lhe serem entregues pelos Parocos. Ubi sup.

Roes dos confessados como se hão de tornar depois aos Parocos. Ubi sup. §. 9. fol. 71.

Rol da Confissão quem o deve fazer, e em que tempo, e como deve ser feito, e remettido depois com declaração dos declarados por se não confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. fol. 67. & seqq. e §. 3. fol. 69.

Rol. Vide verbo *Quaderno*.

Rol, que o Paroco deve fazer para saber se os freguezes vem à Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 148.

Roupetas dos Clerigos. Vide verbo *Vestidos*.

Ruas, que estejão ornadas na Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.

Ruinhas das Ermidas, o que se fará dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. §. 3. fol. 404.

S

- S**acerdotes como se hão de dispôr para administrar os Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21. & seqq.
- Sacerdotes não podem pedir causa alguma por administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 3. fol. 22.
- Sacerdotes podem receber as esmolas, que voluntariamente lhes derem. Ubi sup.
- Sacerdote, que baptizar alguma criança sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Sacerdote, que tem obrigação de dizer Missa, e não tem copia de Confessor. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 45.
- Sacerdotes, que se disponham a celebrar frequentemente, além das vezes, que são obrigados. Ubi sup. cap. 4. fol. 47.
- Sacerdotes são obrigados a celebrar nas quatro festas do anno. Ubi sup. §. 1. fol. 47.
- Sacerdote como se ha de haver, quando der o Santíssimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Sacerdotes, que acompanhem o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sacerdote, que leva o Santíssimo Sacramento fóra, deve ter licença para confessar, e como irá composto, e o que deve fazer, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. e 6. fol. 54.
- Sacerdote como se ha de recolher dada a Communhão, e do que ha de rezar, e dizer. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Sacerdote, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se ha de haver. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Sacerdote, que celebra para dar Communhão, não tome o lavatorio senão depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Sacerdotes, que hão de assistir ao Officio de Endoências. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. in princ. e §. 1. fol. 59.
- Sacerdote aprovado, sendo requerido para confessar, ou posto que o não seja, está obrigado a confessar, havendo necessidade. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 4. fol. 80.
- Sacerdote, que huma vez foi aprovado, pôde confessar outros Sacerdotes. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 1. fol. 82.
- Sacerdote huma vez aprovado, pôde curar em ausencia do Paroco. Ubi sup. §. 2. fol. 82.
- Sacerdote, posto que não fosse aprovado, não tendo impedimento canonico, pôde curar por dez dias, por morte do Cura, ou Coadjutor. Ubi sup. §. 3. fol. 82.
- Sacerdote, que confessar contra a fórmula do Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. fol. 82.
- Sacerdote, que huma vez foi aprovado, pôde absolver aos Sacerdotes de todas as censuras, e peccados reservados ao Bispo. (excepto dous) Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. fol. 89.
- Sacerdote em quanto se vestir, ou despistar das vestiduras sagradas, que se não divirta, nem falle. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 222.
- Sacerdote depois de começar a Confissão, não pôde esperar por pessoa alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 5. fol. 222.

Sacerdote não pôde dizer Missa sem Ministro. *Ubi sup. §. 6. fol. 222.*
Sacerdote, que differ Missa fóra das horas permittidas na Constituição,
como será castigado. *Liv. 3. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 224.*

Sacerdote, a quem nos dias duplices mandão dizer Missas votivas, ou
de defuntos, como se ha de haver. *Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 6. fol. 226.*
Sacerdote não pôde aceitar mais Missas das que pôde dizer. *Liv. 3. ti-
tul. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.*

Sacerdote, que pede mais esmola pela Missa da que lhe está taixada.
Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 1. fol. 228.

Sacerdote pôde levar licitamente a esmola, que lhe derem por celebrar
os Offícios Divinos. *Ubi sup. §. 4. fol. 229.*

Sacerdote estrangeiro de fóra dos Reinos de Hespanha não será ad-
mittido a dizer Missa, sem mostrar dimissoria de Prelado de Hespa-
nhia. *Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 1. fol. 230.*

Sacerdote, que se ausenta sem dimissoria, como se procederá contra
elle. *Ubi sup. §. 4. fol. 231.*

Sacerdote novamente ordenado, como ha de ser examinado das cere-
monias. *Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.*

Sacerdote, quando he obrigado a curar sem ser approvado, e porque
tempo. *Liv. 3. tit. 6. cap. 15. in princ. e §. 1. fol. 265.*

Sacerdote, quando será castigado pelas faltas, que succederem por o
Paroco ser defunto. *Ubi sup.*

Sacerdote, que estando no lugar, ou freguezia do Paroco defunto, se
ausenta, como será castigado. *Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 2. fol. 266.*

Sacerdotes a quem os Parocos podem encarregar suas Igrejas em sua
ausencia. *Liv. 3. tit. 7. cap. 2. fol. 274.*

Sacerdotes, que são obrigados a dizer Missa quotidiana, como se en-
tenderá esta obrigaçao. *Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 276.*

Sacerdote, que consentir o excommungado na Igreja, como será casti-
gado. *Ubi sup. cap. 8. fol. 286.*

Sacerdotes como hão de ser enterrados. *Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.*

Sacerdotes não podem estar na Igreja, ou Capella em cadeira de espal-
das, e das penas, que incorrem. *Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.*

Sacerdotes podem reconciliar as Igrejas violadas, que forem bentas
sómente. *Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.*

Sacristão da Sé não dará os santos Oleos, senão a Clerigos de Ordens
Sacras. *Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.*

Sacristão não levará dinheiro da certidão, que der com os santos Oleos,
nem o Sacerdote, que os der por elle. *Ubi sup.*

Sacristão da Sé não pôde deixar dizer Missa a Clerigo de fóra do Bis-
pado, sem mostrar dimissoria approvada. *Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.*

Sacristães dos Mosteiros não podem admittir a dizer Missa Clerigo al-
gum estrangeiro contra a fórmula das Constituições. *Ubi sup.*

Sacristães, que qualidades devem ter. *Liv. 3. tit. 10. c. 1. fol. 308. & seqq.*

Sacristães, e do que a seus officios pertence. *Ubi sup. cap. 2. por todo,*
fol. 310. & seqq.

Sacristães não podem emprestar sem licença as couças da Igreja. *Ubi
sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.*

Sacristão he obrigado a varrer, ou mandar varrer a Igreja cada sabba-
do. *Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.*

Sacristão deve ser muito diligente, e curioso. *Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1.
Sa-
fol. 423.*

- Sacrifia como ha de ser feita, e em que lugar. Liv.4. tit.1. cap.5. §.40. fol. 401.
- Sanguinhos, e corporaes como, e por quem serão lavados. Liv.4.tit.3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia como se administrará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Santissimo Sacramento , quando se houver de levar a algum enfermo , e o caminho for longe, o que se deve fazer. Liv.1. tit.7. cap. 7. §. 9. fol. 55.
- Santissimo Sacramento da Eucaristia se ha de dar aos que estão em jejum , e quando aos que não estiverem. Liv.1.tit.7. cap.7. §.14. fol.56.
- Santissimo Sacramento como se administrará aos que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial , e em tempo de vento , ou chuva. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se ha de dar aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
- Santissimo Sacramento como se exporá em quinta feira de Endoenças , e em nenhum outro dia sem licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Santissimo Sacramento se deve encerrar na Sé , e em outras Igrejas Conventuaes em festa feira santa , e até quando. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve encerrar em vasos , ou cofres particulares. Ubi sup. §. 6. fol. 59.
- Santissimo Sacramento se não deve expôr ao povo sem licença, excepto em quinta feira santa. Ubi sup. §. 8. fol. 60.
- Santissimo Sacramento como se ha de levar fóra aos enfermos em quinta , e festa feira santa. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sacramentos da Lei da Graça , que causa sejão. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos da Lei da Graça quem os institui. Ubi sup. §. 1. fol. 20.
- Sacramentos quantos são , e a que são ordenados , e quae imprimem carácter , e da graça , que conferem. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramentos , a disposição , que para elles se requere , assim para os administrar , como para os receber. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Sacramento do Baptismo he o primeiro dos da Lei da Graça. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
- Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Sacramentos em commun. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
- Sacramento da Confirmação pôde ser administrado condicionalmente. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.
- Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Sacramento da Penitencia por quem , e quando se institui. Liv.1.tit.8. cap. 1. fol. 63.
- Sacramento da Extrema-Unção como , e por quem se administrará. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. fol. 98.
- Sacramento da Extrema-Unção , e de sua instituição. Liv.1.tit.9.cap.1. fol. 97.
- Sacramento da Extrema-Unção a quem ; e quantas vezes se ha de dar. Ubi sup. §. 1. 2. e 3. fol. 97. e 98.
- Sacramento da Ordem , e sua instituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.

Sacrarios, em que Igrejas os ha de haver, e da decencia, e guarda delles. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.

Sacrario, em que parte da Igreja se ha de pôr, e como ha de ser fabricado. Ubi sup. §. 1. e 4. fol. 48. e 49.

Sacrario, em que acontecer desastre por culpa do Paroco, como sera castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 48.

Sacrarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.

Sacrificio da Missa, e sua instituição, e valor. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.

Sacrilegio commette qualquer pessoa, que usurpa os bens da Igreja, ainda que vaga. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. 2. e 3. fol. 322. e 323.

Sacrilegio, em que casos se commette, e quantas especies ha de sacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. por todo, fol. 529. & seqq.

Sacrilegio he confessar de dous em dous. Liv. 1. titul. 8. capit. 3. §. ult. fol. 66.

Sacrilegio, que se commette na administração dos Sacramentos. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 5. fol. 530.

Sacrilegio commette o Clerigo de Ordens Sacras, commettendo peccado da carne. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.

Sal no baptismo, que signifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

Salario do terceiro, ou dizimeiro. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 3. fol. 190.

Salario, que o Paroco ha de haver por escrever os dizimos no quaderno, que he obrigado a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.

Salarios como se hão de taixar aos Curas, Coadjutores, e Ionomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268. Vide verbo *Porção dos encommendados*.

Salarios dos Ministros das Igrejas, que morrem no decurso do anno, como se lhe pagarão. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.

Salarios dos Curas, Coadjutores, e Thesoureiros, por cuja conta se pagarão. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.

Salvação das almas he o fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispado. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

Scritura de alheiação de bens da Igreja como se fará. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.

Scritura de emprazamento dos bens das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 19. fol. 455.

Sé Cathedral, aonde se deve encerrar o Senhor festa feira santa, e como. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. fol. 59.

Secular, que se vestir em trajes de Clerigo, ou Religioso, que penas tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.

Segredo da Confissão. Vide verbo *Sigillo*, e verbo *Descubrir*.

Seguro como he obrigado a seguir pessoalmente a causa, e quebrando a carta, como sera admittido. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 5. fol. 515.

Seguros, com que licença podem deixar de residir. Ubi sup. §. 7. fol. 515.

Seguro, quando pôde entrar no lugar do delicto. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. e 9. fol. 514. e 516.

Seguros tem obrigaçao de residir. Ubi sup.

Sentenças da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7. & seqq.

Sentença, por que se erege nova Paroquia filial, onde se ha de lançar. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 392.

Senhorios, a que são devidas pensões, ou quaequer outros tributos, não

- não podem obrigar aos Sacerdotes, a que lhos paguem antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Sepulcro, em que Igrejas o deve haver. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.
- Sepulturas não se podem pôr nellas estrados sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
- Sepultura, quando o defunto a não escolhe, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Sepulturas dos fieis Christãos devem ser em sagrado, e para que fim. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
- Sepultura dos Religiosos qual deve ser. Ubi sup cap. 2. §. 4. fol. 379.
- Sepultura he livre escolhella. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Sepultura pôde cada hum eleger, tendo a idade para isso necessaria. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Sepultura, com que decencia pôde estar ornada. Ubi sup. cap. 5. fol. 382.
- Sepultura não pôde ter tumulo, nem estrado, e da pena, em que incorrem os que lho puzerem. Ubi sup.
- Sepultura se não deve abrir em alguma Igreja, ou adro, sem licença do Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
- Sepulturas perpetuas se não podem vender, nem conceder sem licença especial do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Sepulturas o como podem ser vendidas. Ubi sup. §. 2. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór se não pôde dar sem licença do Prelado, nem por huma só vez. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Sepultura, quando se deve ao defunto sem esmola. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Sepultura na Capella mór, a que pessoas he concedida. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica, em que caso se pôde negar. Ubi sup. cap. 7. por todo, fol. 384.
- Sepultura Ecclesiastica como se ha de dar ao defunto, de quem se duvida se foi baptizado. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 8. fol. 388.
- Sigillo da Confissão de quanta importancia seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Simoniacos são aquelles Sacerdotes, que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Simonía, que cousa seja, da graveza, e penas deste crime. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 1. e 2. fol. 526.
- Simonía, que pessoas a commettem, e em que casos. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Sinal, que se ha de fazer para a Doutrina. Liv. 1. titul. 2. capit. 1. §. 1. fol. 8.
- Sinal para quando o Santissimo Sacramento sahe fóra, como se fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Sinos, em que dias se não devem tanger. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
- Sinaes da contrição bastão no artigo da morte, para que se dê absolvição. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 2. e 4. fol. 93.
- Sinal nos finos, em que dias se não pôde fazer por defunto, antes da Missa Conventual. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Sinaes nos finos por macho maior de quatorze annos, quantos, e quando se farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Sinaes nos finos por mulher defunta de maior idade, quantos, e quando se farão. Ubi sup. Si-

Sinaes nos finos por defunto de menor idade ; quantos , e quando se farão. Ubi sup.

Sinaes nos finos por algum defunto , em que Igreja se farão. Ubi sup.
Sinaes nos finos por algum defunto quantos se devem fazer de graça.
Ubi sup.

Sinal , que se deve fazer nos finos cada anno em dia dos finados. Liv. 3.
tit. 15. cap. 16. §. 3. fol. 376.

Sino quantas vezes se ha de tanger à Misla Conventual nos Domingos ,
e dias Santos. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 279.

Sino , que se ha de tanger às Matinas das Igrejas Conventuaes , e quanto tempo. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.

Sino , quando , e como se ha de tanger para rezarem pelas almas. Liv. 3.
tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.

Sinos quantos devem haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. e
37. fol. 400.

Siza , quando os Clerigos são obrigados a pagalla. Liv. 3. tit. 12. cap. 7.
§. 3. fol. 326.

Sodomía como será castigada. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. por todo , fol. 545.

Soldados não se podem lançar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3.
fol. 324.

Solenidade , que a Igreja proíbe em algum tempo no Matrimonio ,
qual he. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. fol. 133.

Sino , que se deve tanger antes de fahir a Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2.
fol. 237.

Sino , que se ha de repicar , quando as Procissões sahirem , ou se recolherem , ou quando passão por outras Igrejas. Ubi sup. §. 11. fol. 240.

Solenidades , que devem concorrer na alheiação dos bens de raiz , e moveis preciosos. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447. & seqq.

Solenidades , que hão de entrevir na alheiação dos bens da Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 448.

Solenidades dos bens da Igreja para haverem de ser alheiados , nunca se podem remittir , sem embargo de qualquer estatuto. Liv. 4. tit. 6.
cap. 4. fol. 449.

Solenidades , que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.
Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451. & seqq.

Spaço. Vide verbo *Espaço*.

Semana santa. Vide verbo *Quinta feira santa*.

Stado Ecclesiastico , que obrigações tem. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.

Statutos da Sé , e Igrejas Conventuaes , como , e em que tempo se devem fazer , e reformar. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.

Statutos , ou acordos se não podem fazer contra a liberdade da Igreja.
Liv. 3. tit. 12. cap. 16. fol. 323.

Sustancia do baptismo , em que consiste. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

Suffragios , em que tempo se devem cumprir. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1.
fol. 348.

Suffragios , que se hão de fazer por cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 6.
fol. 360.

Suffragios , que se hão de fazer pelos defuntos de menor idade , e pelos moços de soldada , e pelos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.

Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos defuntos menores de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.

- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos escravos defuntos. Ubi sup. §. 6. fol. 365.
- Suffragios , que se hão de fazer pelas almas dos ausentes , que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Suffragios , que se devem fazer pelos Bispos , Conegos , e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376. & seqq.
- Suffragios se não podem fazer pelo defunto , a quem se negou Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Summariamente se ha de conhecer a demanda sobre nomeação de terceiros , ou dizimeiros. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 2. fol. 189.
- Summario de vita , & moribus , como , e que pessoas o hão de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Summario , que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica , ou negar , em caso , que a negue o Paroco , pôde-se requerer aos Ministros Superiores. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 7. fol. 388.
- Summario , que se faz sobre se dar sepultura Ecclesiastica , se ha de mandar ao Provisor dentro em oito dias depois dos pareceres dos Parocos. Ubi sup. §. 6. fol. 387.
- Summario da immunidade da Igreja como se fará , quando os delinquentes se acoutarem a ella. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Summario da immunidade a quem compete fazello , e como se fará. Ubi sup.
- Summariamente se pôde proceder contra os concubinarios. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Superstições , feiticeiria , e adevinhação , e as penas , que se incorrem nestes crimes. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. fol. 522. & seqq.
- Superstição , que a não haja de maneira alguma nas Missas. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Superstições , que se não consintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Surgiões estão obrigados , não sendo as doenças leves , a admoestarem na primeira cura aos enfermos , que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Suspensão , e modos della , e como os suspensos serão evitados. Liv. 5. tit. 20. cap. 1. fol. 607.
- Suspensões postas por Direito , e de quem pôde absolver dellas. Ubi sup. cap. 3. fol. 609.
- Suspensão , que he posta ao Meirinho , e Promotor , que fizerem avença sobre as penas das armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Suspeições por procurador , quando se não podem pôr. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Suspensão , em que incorre o Clerigo , que usurpar bens da Igreja , ou nisso concorrer. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
- Synodo , que pessoas são obrigadas a vir a elle , e como devem proceder no tempo , que nelle estiverem , forem , e vierem. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. fol. 305.
- Synodo , as pessoas , que vem a elle por obrigação , não se podem ir antes de acabado. Ubi sup.
- Synodo qual he , e deve ser seu intento , e fim. Ubi sup. cap. 2. fol. 306.

T

TAbellião publico de notas ha de fazer a escritura da alheiaçāo dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.

Tabellião, ou Notario Apostolico podem escrever nos livros das Igrejas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.

Taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.

Taboa, em que se hão de escrever os encargos de Missas, que as Igrejas tem, em que lugar se porá. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.

Taboa, em que se hão de pôr os encargos dos Beneficiados. Liv. 3. titul. 8. cap. 13. §. 10. fol. 301.

Taboa, que deve haver em cada Igreja, para se escreverem nella os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.

Tabolagem de jogo quem a der, que penas tem. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.

Tanger os finos a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 11. fol. 312.

Taixa do salario dos Curas, Coadjutores, e Iconomos, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.

Taixa da esmola das Missas, e mais Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.

Taixa da esmola das Missas não se entende nas do corpo presente, nem nas offertas das Missas dos defuntos. Ubi sup.

Taixa da esmola das Missas, e Officios, como se declara. Ubi sup. §. 2. fol. 229.

Tempo, que os Confessores devem dar aos penitentes, que não achão dispostos como convem, para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. fol. 76.

Tempo, em que se deve ordenar o provido em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Tempos, em que se não devem passar declaratorias, e devem ser absolutos os declarados *ad reincidentiam*. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.

Tempo, em que os Officiaes estão obrigados a arrecadar as penas pecuniarias. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.

Terça do defunto pobre como se deve despender no bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.

Terceiros dos dizimos como serão eleitos nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.

Terceiro, que ha de cobrar os dizimos, que qualidades ha de ter, e como procederá na cobrança delles, e que diligencias ha de fazer primeiro que receba. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.

Terceiros. Vide verbo *Dizimeiros*.

Terceiros, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.

Terceiros como devem cobrar os dizimos, e as diligencias, que nisso devem fazer. Liv. 2. titul. 3. capit. 25. fol. 191. e capit. 24. §. 3. e 4. fol. 190.

Terceiro, que der, ou consentir, que alguma pessoa por alguma via tire, ou retenha alguma cousa da tulha do dízimo antes de se partir. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.

- Termo , que se faz no livro do baptismo , e como ha de ser feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
- Termo do baptismo , em que Igreja se fará , quando a criança foi baptizada fóra da sua Paroquia. Ubi sup. §. 2. fol. 37.
- Termo do livro dos baptizados quem o falsificar por alguma via , que pena tem. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Termo dos crismados como se fará. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
- Termos de admoestaçao , quando , e como se hão de fazer. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo , fol. 551. & seqq.
- Termos de admoestaçao , quando se hão de fazer à reveria. Ubi sup. §. 8. fol. 553.
- Testador , que não nomea testamenteiro , quem o ha de ser. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 4. fol. 346.
- Testador não pôde prejudicar ao direito , e costume da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
- Testadores devem ter muito cuidado de ordenarem seus testamentos , e accrescentarem o bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 361. & seqq.
- Testador não pôde prejudicar ao costume da Igreja. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
- Testar podem os Clerigos , e Beneficiados livremente de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.
- Testar não podem os Clerigos daquellas cousas , que em sua vida tem applicadas às Igrejas. Ubi sup. §. 2. fol. 336.
- Testamentos dos Clerigos como os devem fazer , e em que tempo. Ubi sup. §. 4. fol. 337.
- Testamento se deve fazer com liberdade , e das penas , que incorre quem a impede. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Testamento quem o escreve , não pôde receber delle proveito algum. Ubi sup. §. 1. fol. 343.
- Testamento , que fizer o Clerigo , não pôde escrever para si mais Mis-
fas , nem trintarios , que os costumados da Igreja. Ubi sup. §. 2. fol. 344.
- Testamentos , em que se dispõe para cousas pias , como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
- Testamenteiro , que não cumprir a vontade do defunto dentro do tem-
po da Constituição , que pena incorrerá. Ubi sup. cap. 7. fol. 345. & seqq.
- Testamenteiro , que não cumpre o testamento em o tempo devido , e pede mais tempo , como se lhe ha de dar. Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Testamenteiro , a quem o testador deo mais tempo do ordinario , goza-
rá delle. Ubi sup. §. 2. fol. 346.
- Testamenteiro , a quem he dado tempo condicionalmente , quando será constrangido a cumprir. Ubi sup. §. 3. fol. 346.
- Testamenteiro , quando pôde ser constrangido a aceitar a testamenta-
ria. Ubi sup. §. 5. e 6. fol. 346. e 347.
- Testamenteiro não pôde alterar da vontade do testador. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
- Testamenteiro , em cujo arbitrio se deixárão os legados , o como os deve cumprir. Ubi sup. §. 4. fol. 348.
- Testamenteiro não pôde nomear as pessoas , a quem se hão de distri-
buir os legados pios , ainda que se deixassem a seu arbitrio. Ubi sup. §. 5. fol. 349.

Testamenteiros, ainda que sejão de Ordens Militares, devem dar conta. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.

Testamento do defunto se ha de mostrar ao Paroco. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 2. fol. 354.

Testamenteiro tem obrigação de dar ordem ao enterramento do defunto. Ubi sup. §. 4. fol. 355.

Testamenteiros tem obrigação de dar ordem aos Offícios dos defuntos com brevidade. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 761. & seqq.

Testamenteiros devem mandar aplanar as sepulturas dos defuntos, e das penas, que incorrem não o fazendo. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.

Testemunhas, que hão de estar presentes ao baptismo, que assinem no termo, que se fizer. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.

Testemunhas, que se acharem presentes ao Matrimonio clandestino, sabendo-o, como serão castigadas. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.

Testemunhas, que se requerem no Matrimonio. Ubi sup. cap. 8. fol. 134. e cap. 9. §. 2. ibid.

Testemunhar não pôde o Clerigo diante da Justiça secular, sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 2. fol. 215.

Testemunhas Synodae, e do que a seu officio pertence, e o para que são eleitas. Liv. 3. tit. 9. cap. 2. fol. 306.

Testemunhas se não podem perguntar na Igreja, e adro, sem licença. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.

Testemunhas, com que advertencias hão de ser perguntadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. cum seqq. fol. 512.

Testemunha, que depõe de fama, ou ouvida, o que se lhe perguntará. Ubi sup. §. 7. fol. 512.

Testemunhas quantas hão de ser perguntadas nas devaças geraes. Ubi sup. §. 4. fol. 512.

Testemunha, que jurou falso, pôde-se proceder contra ella pelos mesmos autos, onde constar. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 8. fol. 533.

Testemunha, que tomar dinheiro por jurar falso, como será castigada, posto que não jure falso. Ubi sup. §. 14. fol. 533.

Testemunhas, que sahem às cartas de excommunhão, como se darão seus ditos às partes. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. cum seqq. fol. 569. & seqq.

Thefoureiros não podem deixar dizer Missa a Clerigos de fóra do Bispado, sem dimissoria aprovada. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.

Thefoureiros são obrigados a levar as Cruzes nas Procissões em habitos decentes. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.

Thefoureiros, e Sacristães, que qualidades hão de ter. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.

Thefoureiro, ou Sacristão, que serve sem carta, que pena tem. Ubi sup.

Thefoureiros não podem ser os Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos, sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 309.

Thefoureiro, que sirva per si pessoalmente, e se não ausente sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 309.

Thefoureiro, o que pertence a seu officio, e como pôde ser multado. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 309.

Thefoureiros, que não administrem no altar sem sobrepelliz. Ubi sup. §. 4. fol. 309.

The-

- Thefoureiro como deve ir vestido, quando levar a Cruz fóra. Ubi sup.
- Thefoureiros não podem emprestar as couças da Igreja, sem licença. Ubi sup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
- Thefoureiro, quando for fóra, ou se despedir, a quem deixará as chaves. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 10. fol. 312.
- Thefoureiro, que he obrigado a ensinar a doutrina Christã. Ubi sup. §. 12. fol. 312.
- Thefoureiro da Igreja quantos finaes he obrigado a fazer pelos defuntos de graça. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Thefoureiro he obrigado a varrer, ou fazer varrer a Igreja cada sábado. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
- Thefoureiro deve ser mui diligente, e curioso. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Thefoureiro sendo Sacerdote, como será obrigado a lavar por suas mãos os corporaes, sanguinhos, patenas, e calices. Ubi sup. §. 4. fol. 424.
- Thefoureiros não consintão os homiziados nas Igrejas mais de quinze dias. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Tirar o prezo da Igreja sem fazer summario primeiro, em que penas incorre. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Titulos dos Beneficios são obrigados a mostrar todos os Beneficiados, sendo-lhes pedidos pelo Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Titulos devem ser registados pelo Escrivão da Camera. Ubi sup.
- Titulos devem mostrar, e registrar os Beneficiados, antes de tomarem posse. Ubi sup. §. 2. fol. 249.
- Titulo do provimento do Beneficio deve ser apregoado, e dentro em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
- Titulo, e instituição canonica he necessário, que os Parocos perpetuos tenhão. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Titulos, e papeis, que se acharem por morte do Paroco, ou Beneficiado, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 2. fol. 340.
- Toalha, que alguém traz de sua casa para commungar, não se lhe consentirá. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 50.
- Tocar a criança no tempo do baptismo he obrigado o padrinho, e madrinha. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. fol. 35.
- Tocamentos torpes ordenados ao crime da sodomia, como serão castigados. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 546.
- Tochas quem as deve levar, quando o Santissimo Sacramento sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. fol. 53.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Tombo das terras, e propriedades das Igrejas, de cada huma das Igrejas do Bispado, que couças deve conter em si. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tombo dos bens de raiz das Capellas, e Confrarias Ecclesiasticas como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 5. fol. 435.
- Tombo, que se ha de fazer das propriedades pertencentes à Meza Pontifical. Ubi sup. §. 6. fol. 435.
- Tombo de cada Igreja do Bispado como, e em que tempo se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
- Tonsura, que os Clerigos devem trazer, e a razão porque. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.

Tor-

Torre, em que Igrejas a ha de haver. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 38. fol. 400.
Touros se não podem correr nos adros das Igrejas , nem fazer nelles
palanques. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 3. fol. 489.

Trabalhar aos Domingos , e dias Santos , quando possa ser. Liv. 2. tit. 1.
cap. 4. §. 12. e 13. fol. 151.

Trabalhar não devem os officiaes , em quanto passão as Procissões pe-
las suas ruas , e portas. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 10. fol. 240.

Tratados , que o Direito requere na alheiação dos bens das Igrejas ,
como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 451. & seqq.

Treslado dos inventarios dos ornamentos , e moveis das Igrejas , co-
mo se lançará em livro no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6.
§. 8. fol. 428.

Treslado do livro do tombo de cada Igreja como se enviará à Came-
ra. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 436.

Treslado das escrituras dos bens das Igrejas , como se ha de mandar
ao cartorio da Camera , e em que tempo. Ubi sup. cap. 6. fol. 437.
& seqq.

Treslados das verbas dos testamentos , em que he deixado alguma cou-
sa às Igrejas , são todos obrigados a dar em termo de quinze dias ,
para se lancarem no tombo da Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 7. fol. 440.

Treslado do assento , que se tomar para se haverem de alheiar os bens
das Igrejas , ou emprazar , se enviará ao Prelado. Liv. 4. tit. 7. cap. 1.
§. 1. e 2. fol. 451. e 452.

Tributos , que se não imponhão por leigos , nem Ecclesiasticos às Igre-
jas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.

Trespassar não pôde official algum a obra , que lhe está arrematada ,
sendo da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 1. fol. 405.

Trintarios o como se devem fazer , e a pena dos Clerigos , que os fi-
zerem contra a Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 2. fol. 372.

Trocar os bens da Igreja , de que maneira , e com que solenidades se
deve fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 9. fol. 449.

Tutor pôde ser o Clerigo nas tutorias legitimas , e inexcusaveis. Liv. 3.
tit. 1. cap. 10. fol. 214.

V

V Agabundos como se haverão os Parocos com elles pela Quaresma
na materia da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.

Vagabundo , que incorre em excommunhão por se não confessar pela
Quaresma , qualquer Sacerdote approvado o pôde absolver , e admit-
rir aos Sacramentos , sem pagar pena de revel. Liv. 1. tit. 8. cap. 6.
§. 2. fol. 74.

Vagabundo como satisfaz ao preceito da Igreja , confessando-se a qual-
quer Sacerdote approvado , e commungando. Ubi sup. §. 4. fol. 74.

Vagabundo vindo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia ,
está obrigado a mostrar escrito , ou confessar-se dentro em quinze
dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 5. fol. 74.

Vagabundo não pôde ser recebido por Paroco algum , sem licença do
Bispo , ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.

Varas do pallo quem as deve levar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.

Va-

- Vasos, em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento, não servirão mais em usos profanos. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
- Vasos, em que hão de estar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Vasos da Igreja como serão bento, ou sagrados, e quaeas. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Védoria, que se ha de fazer nos bens da Igreja, que honverem de ser emprazados, como se fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Vélas, que devem haver no altar accezas, quando se differ a Missa, que ao menos serão duas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 222.
- Véla acceza, que se dá na mão ao baptizado, que signifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 6. fol. 34.
- Vélas nos enterramentos, quando se detem, que os Clerigos as levem accezas. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
- Veneração dos Santos, que se chama de Dulia, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 18.
- Venerar as reliquias dos Santos. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. fol. 19.
- Venerar as imagens dos Santos. Ubi sup. §. 1. fol. 19.
- Veneração das reliquias. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407. & seqq.
- Venerar as imagens santas, e o respeito, com que se tratarão. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
- Vender aos Domingos, e dias Santos, quando, e a quantas pessoas será lícito. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. in princ. e §. 10. & seqq. fol. 149. & seqq.
- Vendeiros. Vide verbo *Estatuadoiro*.
- Vender não podem os Clerigos per si mesmo suas novidades. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Venda de sepulturas se não pôde fazer. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.
- Venda dos fragmentos da Igreja extinta como se fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391. E a quem se applicará. Ubi sup.
- Vender os bens da Igreja não deve pessoa alguma sem as solenidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Vender fiado, quando he usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 11. fol. 563.
- Venda com pacto do retro, quando he usuraria. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
- Vender, nem alheiar se não deve os bens da Igreja, sem primeiro pre-cederem os remedios ordinarios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Veste, que ha de haver em cada Igreja para os Thesoureiros. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 309.
- Vestido como deve ir o Sacerdote, quando leva o Senhor fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 54.
- Vestidos dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
- Vestidos de dô, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 206.
- Vestidos dos Clerigos, de que côr serão. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, de que qualidade, e forte serão. Ubi sup. §. 2. fol. 203.
- Vestidos dos Clerigos, que feitio hão de ter. Ubi sup.
- Vestidos interiores dos Clerigos quaeas devem ser. Ubi sup. §. 4. fol. 204.
- Vestido de caminho dos Clerigos como deve ser. Ubi sup. §. 13. fol. 205.
- Vestido dos Clerigos de Ordens Menores qual deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 15. fol. 206.

Vestidos das imagens , que não sejam emprestados , de maneira que hão de tornar a servir em usos profanos . Liv. 4. tit. 2. c. 3. §. 5. fol. 412.

Vestir-se o secular em habitos de Clerigo , ou Religioso , que pena tem .
Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.

Viatico , quando se dará aos enfermos . Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.

Vidas dos prazos das Igrejas , que não sejam duas reputadas por huma .

Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.

Vigario de Abrantes mandará buscar os santos Oleos à Sé até à Dominica in Albis , e a cuja custa . Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.

Vigario . Vide verbo Prior .

Vigario Geral , que ha de proceder contra os que não quizerem aprender a Doutrina . Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.

Vigario Geral , quando ha de proceder contra os que não baptizarem as crianças , ou lhes não fizerem os exorcismos . Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.

Vigario Geral ha de assinar , e numerar o liyro do baptismo . Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.

Vigario Geral , que faça sahir da Procissão de *Corpus Christi* o que lhe parecer indecente . Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.

Vigario Geral faça executar a Constituição sobre os prezos se confessarem , e communigarem , e se lhes prégar . Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.

Vigario Geral pôde castigar os Medicos , que não cumprirem a Constituição , que lhes manda admoestar aos enfermos , que se confessem .
Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.

Vigario Geral , que proceda contra os que não guardão os Domingos , e dias Santos . Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.

Vigario Geral faça executar com censuras as penas postas pelos Parocos aos que trabalhão nos Domingos , e dias Santos . Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.

Vigario Geral pôde acrescentar , ou diminuir a pena dos condenados por trabalhar nos Domingos , e dias Santos . Ubi sup. §. 21. fol. 153.

Vigario Geral pôde dar licença para trazerem armas . Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.

Vigario Geral , em que lugar deve ir na Procissão . Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.

Vigario Geral tanto que souber que alguma Igreja está vaga , está obrigado a avisar logo ao Prelado . Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.

Vigario Geral deve inquirir sobre as pessoas Ecclesiasticas , e seculares , que usurpão os bens das Igrejas . Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.

Vigario Geral como deve tratar os Clerigos . Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.

Vigario Geral he obrigado a informar-se das pessoas , que tratão mal os Clerigos . Ubi sup. §. 4. fol. 329.

Vigario Geral , nem Provisor não obrigue aos Sacerdotes a fazer notificações , onde houver parte . Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.

Vigario Geral he obrigado a aliviar as prizões dos Clerigos , quanto for possivel . Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.

Vigario Geral o como ha de arrecadar a luçuosa . Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.

Vigario Geral como deve fazer inventario por morte dos Parocos , e Beneficiados . Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.

- Vigario Geral , feito inventario do defunto , proverá sobre as exequias .
Ubi sup. §. 3. fol. 340.
- Vigario Geral he obrigado a privar os Clerigos das Missas , que para si escrevêrão nos testamentos , que fizerão . Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 2. fol. 344.
- Vigario Geral deve privar o testamenteiro , que não cumprir o testamento em tempo legitimo , e despender o que lhe era deixado . Ubi sup. cap. 7. fol. 345.
- Vigario Geral como ha de assinar (ao testamenteiro , que não cumprio o testamento) mais tempo . Ubi sup. §. 1. fol. 346.
- Vigario Geral he obrigado a fazer executar os testamentos , sem embargo de quaesquer clausulas . Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Vigario Geral , feito exame no que morreio de morte supita , dará licença para ser enterrado antes das vinte e quatro horas da Constituição . Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Vigario Geral , ou Arcipreste mandará pagar ao Paroco a esmola do enterramento . Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Vigario Geral deve taixar o bem da alma , que se deve fazer pelo freguez pobre . Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Vigario Geral como visitará , e examinará as imagens , e as fará reformar , achando-as indecentes . Liv. 4. tit. 2. cap. 5. fol. 413.
- Vigario Geral , que não faça autos de jurisdição contenciosa na Igreja , e adro della , salvo nos termos da Constituição . Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Vigario Geral ha de examinar o infiel , que quer gozar da immunidade da Igreja . Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Vigario Geral , em que lugares lhe compete fazer summario da immunidade . Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Vigario Geral como deve proceder contra os que tirarem prezos da Igreja . Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Vigario Geral no principio da accusação se informe das qualidades do accusador . Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. fol. 505.
- Vigario Geral ha de distribuir as querelas . Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Vigario Geral pôde dar licença aos seguros para não residirem . Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 7. fol. 515.
- Vigario Geral , quando pôde relaxar as homenagens . Liv. 5. tit. 1. cap. 11. §. 3. fol. 519.
- Vigario Geral o como inquirirá particularmente sobre o crime da blasfemia . Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Vigario Geral he obrigado a inquirir com vigilancia sobre o crime da simonía . Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Vigario Geral deve inquirir com muita vigilancia sobre os sacrilegios . Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Vigario Geral pôde proceder contra os que viverem em odio . Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.
- Vigario Geral ha de dar rol das penas , que resultarem das visitações , para se arrecadarem . Liv. 5. tit. 22. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 623. e 624.
- Vigario , tanto que for novamente provido , tomará posse por inventario dos papeis da Igreja . Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
- Vigario , que tem Cura , não fica desobrigado de administrar per si os Sacramentos . Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 273.

- Vigilias, que se não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Violar a Igreja, em que casos se commette. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo, fol. 499.
- Virtude não se julga pelos vestidos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
- Visitadores inquirão se se ensina a Doutrina na fórmula da Constituição. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 9.
- Visitadores farão pôr a taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
- Visitadores, que se informem da vida, e costumes dos Mestres de ler, e escrever, e Grammatica. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
- Visitadores, que constrainão aos Parocos, que tenham em cada Igreja Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 1. fol. 22.
- Visitadores poderão proceder contra aquelles, que, sendo obrigados, não fizerem o juramento da profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Visitadores são obrigados a examinarem as parteiras, e inquirir se se cumpre a Constituição, que manda aos Parocos as ensinem, e examinem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Visitadores, que se informem se os Sacerdotes celebrão as vezes, que são obrigados nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Visitador ha de assinar, e numerar o livro do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Visitadores achando que o sacrario não está decentemente na Igreja Paroquial, por estar arredada do lugar, avisará ao Prelado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
- Visitadores, que se informem se os Clerigos, e mais Ministros das Igrejas acompanham o Senhor com sobrepellizes, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Visitadores, onde houver costume de o Senhor se encerrar ate dia de Pascoa, se informarão se he com a decencia, que convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 5. fol. 59.
- Visitadores, que se informem se os Parocos expõe o Santissimo Sacramento contra a fórmula da Constituição. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
- Visitadores se informarão se a Procissão de Corpus se faz como convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61. & seqq.
- Visitador deve mandar ao Paroco mostre os roes dos confessados, e tomar conta delles. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
- Visitar os enfermos de sua freguezia he obrigado o Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Visitadores devem inquirir se os Medicos guardão a Constituição, que dispõe, que admoelem aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
- Visitadores pedirão conta da certidão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
- Visitadores o que hão de ordenar sobre as caixas, e ambulas dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Visitadores podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Visitadores, que procedão contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.

- Visitadores inquirão particularmente sobre o quaderno dos dízimos ; que os Parocos estão obrigados a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Visitadores devem informar-se sobre as pessoas , que não pagão dízimos , e se os terceiros cumprem a Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. fol. 195.
- Visitador achando alguns abusos na matéria de pagar dízimos , os deve emendar. Ubi sup.
- Visitadores hão de prover , que se não tirem das Igrejas as mortalhas , e peças , que se offerecem , e se deixem sempre algumas para memória , e devoção. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.
- Visitadores proverão , que na taboa das Missas da obrigação de cada Igreja se escrevão as que de novo accrescerem. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Visitadores são obrigados a informar-se das Missas , que ha de obrigação em cada Igreja , e das que accrescerão , e se o Paroco pôde cumprir com elles. Ubi sup.
- Visitador , que achar , que algum Paroco , ou Sacerdote aceita mais Missas das que pôde dizer , como se haverá com elle. Ubi sup.
- Visitador se informará se se usa de alguns abusos na Missa , e se os Sacerdotes nas Missas novas vão à offerta , como está ordenado na Constituição. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 2. fol. 232.
- Visitadores são obrigados ordenar as Procissões das Ladinhas , onde as não houver , e limitar os lugares , por onde se hão de fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
- Visitadores se informem das Procissões , que se fazem , e conservem as louvaveis , e reprovem , e prohibão as outras. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Visitadores devem prover , que nas Igrejas rendosas haja pregações em certos Domingos , e dias Santos do anno. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
- Visitadores devem prover , que nas Igrejas (respectivamente) haja Ceremoniaes , e que os Ministros saibão as ceremonias , e as guardem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
- Visitadores , que se informem se os Parocos , e mais Sacerdotes sabem as ceremonias , e os obriguem na forma da Constituição. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 4. fol. 248.
- Visitadores proverão , que nas Igrejas Conventuaes se eleja hum Sacerdote para Mestre das ceremonias. Ubi sup. §. 2. fol. 247.
- Visitadores são obrigados informar-se dos Parocos perpetuos , que hão mister Coadjutores. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Visitadores se informarão se basta o Paroco das taes Igrejas para administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 1. fol. 258.
- Visitador se informará se he necessário erigir novas Paróquias , ou unirem-se alguns freguezes a outras. Ubi sup.
- Visitadores são obrigados fazer summario , e enviallo ao Prelado , para com isso se taixar ordenado aos Curas , Coadjutores , e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
- Visitadores se informarão se os Parocos fazem as Estações como devem , e se declara no §. 25. do cap. 6. liv. 3. tit. 7. fol. 283.
- Visitadores nas Igrejas rendosas , onde não houver Thesoureiro , parecendo-lhes os deve haver , farão summario , e o enviarão com seu parer ao Prelado. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 309.

- Visitadores são obrigados a ver as cartas dos Ermitães, e prorrogar-lhes o tempo, não achando culpas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. fol. 314.
- Visitadores hão de ver, e approvar os vestidos dos Ermitães. Ubi sup. cap. unic. §. 5. fol. 316.
- Visitadores inquirão se algumas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares usurpão os bens das Igrejas, ainda que vagas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
- Visitadores são obrigados a cumprir os testamentos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Visitador deve taixar a esmola, que se ha de dar ao Thesoureiro pelos sinaes, que fazem aos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
- Visitadores são obrigados a ver os livros dos assentos das Igrejas, e condenar aos Parocos descuidados. Ubi sup. cap. 5. §. 9. fol. 361.
- Visitador deve taixar o bem da alma, que se ha de fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Visitadores se informem se nos enterros ha abusos, ou superstições. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Visitadores provejão, que haja nas segundas feiras nas Igrejas Paroquias Procissão dos defuntos, havendo nellas Missa de obrigação. Ubi sup. cap. 16. §. 1. fol. 375.
- Visitador he obrigado informar-se se está satisfeita a Constituição, que dipõe, que o Cabido, e Parocos fação bem pela alma de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 6. fol. 378.
- Visitadores são obrigados a ver as sepulturas de cada Igreja, se estão com a decencia, que convem, e como proverão sobre o caso. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 382.
- Visitadores, que se informem nas freguezias grandes, e espalhadas se he necessário fazer-se nova Paroquial filial. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
- Visitadores como se haverão achando Igreja Paroquial ruinosa. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 391.
- Visitadores são obrigados a examinar os contratos sobre o fabricar das Igrejas filiaes. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 3. fol. 394.
- Visitador como deve prover sobre as couças, que se requerem nas Igrejas Paroquias para perfeição dos edifícios. Ubi sup. cap. 5. fol. 395 & seqq.
- Visitadores, que provejão em se fazerem Ermidas nos lugares distantes da Paroquial, e o efecto, para que se hão de fazer, e a cuja custa. Ubi sup. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 403. e 404.
- Visitadores são obrigados a fazer summario das Ermidas, que acharem em despovoado, e outras mal reparadas, e ruinosas, e mandallos ao Prelado. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Visitadores achando em algumas Igrejas postos escudos de armas, insignias, ou letreiros, a diligencia, que hão de fazer nisso, para que se tirem. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Visitador, havendo fama, ou presumpção, que algumas reliquias não são verdadeiras, o que deve fazer. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. in princ. e §. 1. fol. 407.
- Visitadores, que faço fazer as imagens de vulto com corpos inteiros pintados, de maneira que escusem vestidos. Ubi sup. c. 3. §. 5. fol. 412.
- Visitadores achando o sinal da Cruz esculpido no chão, onde se possa pizar, mandallo-hão apagar, ou em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.

- Visitadores como proverão sobre os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3.
cap. 2. §. 79. fol. 422.
- Visitador como procederá contra os Thesoureiros, e Sacristães, que
não forem curiosos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Visitadores, depois da publicação das Constituições, são obrigados a
fazer inventario em cada Igreja dos ornamentos, e moveis della.
Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Visitador levará à visita o livro da Camera, em que estão tresladados
os inventarios dos bens das Igrejas, para os conferir com os que
nellas estiverem. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Visitadores como devem prover, que se faça tombo dos bens, e pro-
priedades das Igrejas, Confrarias, e Capellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 4.
§. 2. fol. 434.
- Visitadores são obrigados a fazer, que nas Igrejas haja quadernos, em
que se escreva a satisfação dos encargos dellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6.
fol. 439.
- Visitadores como serão obrigados a informar-se das Confrarias, que ha-
em cada Igreja, e avisar ao Prelado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
- Visitadores taixarão às Confrarias as Missas, que hão de mandar dizer
em cada hum anno. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
- Visitadores como tomarão conta às Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. e 5.
fol. 473. e 475.
- Visitador pôde, se lhe parecer, mandar, que haja htm só livro na Con-
fraria, sem embargo de ser obrigada a ter dous, para se lancarem os
bens da Igreja. Ubi sup. cap. 5. fol. 475.
- Visitar as Casas da Misericordia, no que toca ao pio, pertence ao Or-
dinario. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Visitadores proverão sobre os assentos das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 1.
§. 7. fol. 482.
- Visitadores mandarão tirar os estrados, e assentos particulares da Igre-
ja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Visitadores devem examinar o infiel, que quer gozar da immunidade da
Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Visitadores são obrigados a inquirir particularmente sobre o crime da
blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
- Visitador, que inquirira particularmente sobre os abusos, e superstições,
que achar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 12. fol. 524.
- Visitadores são obrigados a inquirir com cuidado, e por que modos so-
bre o crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Visitadores devem inquirir com vigilancia sobre os sacrilegios. Liv. 5.
tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
- Visitações, em que tempo hão de ser feitas. Liv. 5. tit. 24. cap. 1. fol. 631.
- Visitadores, que qualidades hão de ter. Ubi sup.
- Visitar pertence ao Prelado as Igrejas de seu Bispado, e as pessoas del-
le. Ubi sup. cap. 2. fol. 633. & seqq.
- Visitadores como serão recebidos, e acompanhados nas Igrejas, que
visitarem. Ubi sup. cap. 3. fol. 636.
- Visitações, o que se ha de ter preparado para ellas. Ubi sup. cap. 4.
fol. 638. & seqq.
- Visitação, que pessoas hão de estar presentes a ella. Liv. 5. tit. 24. cap. 5.
fol. 640.

- Visitações como hão de ser lidas ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
Ultimas vontades , em que tempo serão cumpridas. Liv. 3. tit. 14. cap. 7.
fol. 345.
Ultimas vontades dos defuntos , que se comprão inteiramente. Liv. 3.
tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
Ultimas vontades como podem ser commutadas. Ubi sup. capit. 10.
fol. 351.
Unções , que significão no baptismo cada huma de per si. Liv. 1. tit. 5.
cap. 11. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 33. e 34.
Unção. Vide verbo *Sacramento da Unção*.
Vestimentas , com que os Clerigos defuntos são enterrados , porque
preço se hão de pagar às Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
Vestimentas , que os Parocos tinhão suas em suas vidas , ficão às Igre-
jas. Ubi sup.
Vodas não podem os Clerigos fazer em suas casas , salvo sendo de pa-
rentes até o segundo gráo. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 214.
Vomito , tendo-o algum enfermo , impede a Communhão. Liv. 1. tit. 7.
cap. 7. §. 10. fol. 55.
Voto de eleger sepultura , ou desenterrar , ou não , em certo lugar , ha
peccaminoso , e que penas incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Voto tacito de castidade , que os Clerigos fazem , quando tomão Or-
dens Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103.
Votos de Novenas como se cumprirão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8.
fol. 489.
Usar mal das palavras da sagrada Escritura. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
Uso das imagens como he santo , e religioso , e como se declara. Liv. 1.
tit. 3. cap. 2. §. 1. 2. e 3. fol. 19.
Usura como , e quando se commette. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. fol. 560. &
seqq.
Usurarios como serão castigados. Ubi sup. §. 1. fol. 561.
Usura , em que consiste. Ubi sup. §. 2. fol. 561.
Usura , em que casos se commette. Ubi sup. §. 3. cum seqq. fol. 561.
Usurarios , que penas tem. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.

BERNARDO ANTONIO DE MELLO OSORIO

Por mercê de Deos , e da Santa Sé Apostolica
Bispo deste Bispado da Guarda, do Con-
selho de S. Magestade Fidelissima.

Aos muito amados em o Senhor os Reverendos
Parocos , e mais Clero , e Povo do mesmo
Bispado saude , e paz em Jesus Christo , que
he verdadeiro remedio , e salvação de todos.



NCAR REGANDO-NOS a Providencia
Divina, sem algum merecimento nosso, mas
por seus incomprehensiveis juizos, nos Povos
da repartição deste Bispado com a Dignida-
de , que se comprazeo se Nos conferisse , a
guarda , e cultura da vinha do nosso Pacifico
Salamão , a Santa Igreja de Christo , significada na letra dos
Cantares : *Vinea fuit Pacifico in ea, quæ habet populos: tra-* Cantic. 2. 11.
didit eam custodibus; e com a mesma figura em outros luga-
res de ambos os Testamentos: entramos a exercitar o nosso
officio, pedindo a Deos , como sempre lhe pediremos , pa-
ra bem exercitallo , o que o Santo Rei David lhe pedia :
Deus virtutum convertere: respice de Cælo, & vide, & vi- Iſai. 5.
Jerem. 2. 21.
Pſalm. 79. 9.
sita vineam istam: & perfice eam, quam plantavit dextera
tua. E logo nas visitas , que fizemos em todas as Paroquias ,
e depois repetimos em alguns destrictos , achámos em toda
a parte entre as coussas , que Nos pareceo devião reformar-
se , menos bem reparada a parede da vinha , que he em bom
sentido a lei , e os preceitos , pela pouca observancia do ter-
ceiro do Decalogo , no que respeita à proibiçāo do tra-
lho em obras servis , e mecanicas , culto exterior , e publico ,
com que a Igreja , (deduzindo-o de muitos lugares do Tes-
tamento velho) alèm da obrigaçāo de ouvir Missa , de-
terminou a santificação das festas , imposta , ou para melhor
dizer , lembrada , por ser a sua origem tão antiga , como o
mundo naquelle preceito , que assim se acha escrito no De-

Eeee ca-

Exod. 20. 8.

calogo: *Memento, ut diem sabbati sanctifices.* E alèm disto achamos tambem a mesma defeza pouco segura no modo de guardar-se o mesmo preceito, pelo reprehensivel, e perigoso abuso do ocio daquelles dias; porque devendo consagrarse todo a Deos sem os impedimentos das occupações, e cuidados temporaes, e terrenos, (que he o fim do preceito, e determinação da Igreja) se gasta commummente todo em jogos, e passatempos, dos quaes alèm da perda irreparavel do mesmo tempo, que podia empregar-se em obras meritorias, resultão muitas transgressões de outros preceitos da Lei Divina, as quaes se aprendem na escola, onde *Multam malitiam docuit otiositas*, e conduzem ao fogo eterno, destinado para as plantas da vinha, que (ainda unidas pela Fé, e Baptismo à vide verdadeira) são inuteis, e ociosas, sem produzirem o fruto de boas obras; pois dellas diz o mesmo Christo no Euangello: *Omnem palmitem in me non ferentem fructum, tollet eum... colligent eum, & in ignem mittent, & ardet.* Seguindo-se desta desordem converter-se o ocio, instituido para culto, e veneração de Deos, em muitas offensas suas.

Eccl. 33. 29.

Joann. 15. 2. 6.

Até o presente, ainda que procurámos remediar tão grandes males, seguindo o exemplo de outros Prelados zelosos, que Nós precederão, e ainda que tem coadjuvado muito o nosso intento os Reverendos Parocos, e outros obreiros Euangelicos, que trabalhão na mesma vinha, tem sido frustradas todas as diligencias.

E considerando Nós por tanto, que sendo a origem do abuso assima exposto, e da relaxação, e desprezo do preceito, (no que a imposição delle obriga a peccado) alèm do pouco fervor da caridade nos presentes tempos, a pobreza commua nos officiaes, e jornaleiros, e as frequentes necessidades no exercicio da agricultura em muitas povoações, que della se sustentão, e são pela maior parte de lavradores pobres, ou de faculdades medianas, que muitas vezes tem consideraveis perdas na falta de tempo, para continuarem os seus exercicios, de maneira que os muitos dias festivos sempre lhes occasionão algum prejuizo, Nos pareceo que seria conveniente reduzirem-se os que ha de preceito (quanto pudesse ser) a menor numero, porque assim se evitarião nos dias, em que o trabalho se permitisse, os mui-

tos

tos peccados , que se commettião na transgressão do preceito , e no abuso do ocio assima considerado , e se remediaria em parte a pobreza dos officiaes , e jornaleiros , e as necessidades dos lavradores.

Promoveo mais esta nossa consideração , e boa esperança do remedio a tantos males o vermos que pelo motivo de evitar peccados derogou já universalmente a Igreja o antigo costume na observancia das Vigilias , tão frequentadas desde o tempo dos Apostolos por muitos seculos , e se derogároa pela corrupção dos tempos , de maneira , que não conserva a Igreja dellas mais que o nome. E pela mesma causa o Excellentissimo Senhor João de Mendoça por huma sua Pastoral , dada em 16. de Outubro de 1723. derogou neste Bispado o preceito de se guardar a festa de São Martinho Bispo , imposto pelo Excellentissimo Senhor Dom Martinho Affonso de Mello em o Synodo , que no seu tempo tinha celebrado , e o derogou pelo profanarem com maior excesso , em razão do ocio , a que obrigava o preceito , e com a sacrilega intenção de obsequiarem o Santo tão alheia da sua parcimonia , e sobriedade os imitadores daquelles , que vituperava o Profeta com termo bem significativo nas Divinas letras de condenação eterna : *Væ, qui consurgitis manè ad ebrietatem sectandam, & potandum usque ad vesperam.*

E na mesma Pastoral insinúa o mesmo Excellentissimo Prelado o motivo (ainda que se não vale delle para a sua derogação) da pobreza dos que vivem do seu trabalho , e a oppresão , que lhes causa o augmentado numero dos dias festivos. E Nós para ser mais firme , e permanente derogação tão justificada , a confirmámos no ultimo Synodo , que por Nós foi celebrado nos dias 30. e 31. de Julho , e primeiro de Agosto de 1747.

E tambem Nos moveo muito o considerarmos que pelas mesmas razões de se impedirem os muitos peccados , que se occasionão da ociosidade , e de se aliviarem as oppressões , e necessidades dos que sustentão a vida à custa do seu trabalho , e dos que exercitão a cultura dos campos , reduzíra já no seu tempo Urbano VIII. no anno de 1642. por huma sua Constituição geral a menor numero as festas , que havia de preceito , excluindo do Calendario dellas dezoito

dias, e desobrigando nelles aos fieis tanto de ouvirem Mis-
sa, como de se absterem do trabalho, e mais acções pro-
hibidas nos dias festivos pelos Sagrados Canones; e que no
presente seculo os Bispos suffraganeos da Metropoli de Tar-
ragonha legitimamente congregados em hum Concilio Pro-
vincial, estabelecérão hum Decreto para se observar em
toda aquella Provincia, dignando-se a Sé Apostolica de o
fortalecer com a sua approvação, e authoridade, e orde-
nárao por elle, que permanecendo inviolavel a primeira, e
antiga disciplina da Igreja na observancia dos dias Santos
em todos os Domingos do anno, e nas festas de mais so-
lemnidade, ficasssem os Fieis em as outras menos principaes
sómente obrigados a ouvir Missa, e absolutos do ocio, e
vacancia, tambem determinada para o cumprimento do mes-
mo preceito, de maneira que livre, e licitamente pudessem
como nos mais dias, que não são de guarda, applicar-se a
todas as obras mecanicas, e servís. E pareceo tão acerta-
do, e prudente o arbitrio, e methodo desta Constituição,
que não duvidou a Santidade de Benedicto XIII. admittir
benignamente as humildes supplicas, que lhe fizerão os Pa-
dres do mesmo Concilio Provincial na era de 1727. e ap-
provalla, e confirmalla em o seguinte anno por suas Letras
Apostolicas em forma de Breve, para cuja expedição, con-
forme o estylo da Curia Romana, se havia de ponderar,
e discutir muito bem a materia nas Sagradas Congregações,
a que o Santissimo Padre a remettesse.

Nem póde duvidar-se do acerto, religião, e piedade
do referido Decreto, por quanto sabemos que o Santissimo
em Christo Padre, e Senhor nosso Benedicto Papa XIV.
em algumas daquellas suas Constituições (que a sua beni-
gnidade permittio se desssem à publica luz da imprensa,
para doutrina, e para edificação de todo o mundo Catho-
lico, nos tomos de hum Bullario, certamente requissimo
thesouro de toda a erudição, e piedade) o louva muito,
e com os pareceres de muitos varões insignes em virtudes,
e letras, (a quem encommendou o exame da materia, e
aprovárão o methodo da mencionada Constituição, e
Decreto) o tem seguido em quasi todas as concessões de
semelhantes graças, que neste seu Pontificado se dignou
dispensar à instancia de muitos Arcebispos, Bispos, Prela-
dos,

Santissim. D. N.
Pap. in suo Bull.
tom. 1. const. 144.
§. 2. fol. 582. &
tom. 2. fol. 511.

dos , e Communidades de todo o Reino de Napoles , de ambas as Sicilias , de toda a Hespanha , de França , de Polonia , e de outras partes da Christandade , que recorrerão ao Santo Padre , proondo-lhe as mesmas razões , e motivos assima considerados : e ultimamente tambem para este Reino concedeo semelhante Indulto ao Excellentissimo Senhor Bispo de Coimbra para a sua Dieceſe , conformando-se com aquelle methodo por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórmā de Breve em 10. de Março do anno de 1755. as quaes se publicarão naquelle Bispado por huma Pastoral do mesmo Excellentissimo Senhor Bispo , dada em 20. de Fevereiro do anno de 1756. e se observão nelle com edificação , e boa aceitação dos Diecesanos.

Excitando-nos por tanto exemplos tão illustres , e movidos do zelo da honra de Deos , e da commiseração dos muitos pobres , que commummente ha por todo o nosso Bispado , considerando que a novidade será bem recebida , e com edificação dos povos , e na certeza de serem nestas partes verdadeiras as causas assima expendidas , Nos determinámos a supplicar com a exposição dellas a S. Santidade a mesma graça para os nossos sobditos. E o Santo Padre com a innata beneficencia , (que he perenne , e patente a todos) inclinando-se à nossa supplica por suas Letras Apostolicas , expedidas em fórmā de Breve aos 17. do mez de Setembro do anno passado de 1756. (a execução do qual Nos commetteo , e Nós com a devida reverencia aceitámos , e cumprimos) se dignou conceder-nos : Que , exceptuando-se os dias festivos de maior solemnidade , que bem se entenderá quaes sejão pelos que abaixo se expressarem , e o do Santo Patrono Tutelar , ou Orago de qualquer lugar , para os Paroquianos delle sómente , (nos quaes dias mais solemnes , e dos Santos Oragos deve ficar inteira toda a obrigação do preceito de santificar as festas , tanto na determinação de ouvir Missa , como na da vacância do trabalho , e mais couſas prohibidas) concedessemos por authoridade Apostolica , dispensassemos , permittissemos , e mandassemos , que nos mais dias de festa , ou de preceito da Sé Apostolica em toda a Igreja , ou determinados pelas Constituições deste Bispado , ou por qualquer outra causa , ainda de voto feito em algumas Communi-

dades por seus antepassados, (o qual, quanto a esta parte, quer o Santo Padre, que Nós o commutemos por sua authoridade Apostolica) possão livre, e licitamente, sem nenhum escrupulo de suas consciencias, todos os fieis de Christo de hum, e outro sexo nossos subditos, ouvindo sómente Missa nos taes dias sob a obrigação do preceito nesta parte, applicar-se aos trabalhosos exercicios das suas artes mecanicas, e às obras servís. E Nós pela dita authoridade Apostolica assim o constituimos, facultamos, estabelecemos, e mandamos, que se observe perpetuamente daqui em diante em todas as terras, e Freguezias deste Bispado desde a publicação desta em cada huma delas, ou desde que tiverem della noticia certa os Reverendos Parocos.

E pelo que respeita às festas por causa de voto, (quando haja algumas neste Bispado) dispensando pela mesma authoridade Apostolica na parte, que obriga à vacancia das obras servís, e mecanicas, as commutamos em hum Terço do Rosario, que cada hum dos Paroquianos rezará em lugar do culto exterior na abstinencia do trabalho, ficando sempre em sua observancia a obrigação de ouvir Missa nos taes dias, que erão festivos, por causa do voto.

E são as festas, em que se faz licto, e permitte o trabalho pela concessão de S. Santidade, (ficando em todas as outras, e nas dos Santos Oragos, nas Freguezias delles, inteira a obrigação de santificallas, como de antes) nos dias seguintes.

No dia 24. de Fevereiro, no qual a Igreja celebra a festa de S. Mathias Apostolo.

No dia 19. de Março, dedicado ao Patriarca S. José, Esposo da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia primeiro de Maio, dedicado aos Apostolos S. Filipe, e Sant-Iago.

No dia 3. do mesmo, dedicado à Invenção da Santa Cruz.

No dia 13. de Junho, dedicado a Santo Antonio.

No dia 26. de Julho, dedicado a Santa Anna, Mãe da Santissima Virgem N. Senhora.

No dia 10. de Agosto, dedicado a S. Lourenço Martyr.

No dia 24. do mesmo Agosto, dedicado a S. Bartholomeu Apostolo.

No dia 21. de Setembro , dedicado a S. Mattheus Apostolo.

No dia 29. do mesmo Setembro , em que a Igreja celebra a Dedição de S. Miguel Arcanjo.

No dia 28. de Outubro , dedicado a S. Simão , e a S. Judas Thadeo Apostolos.

No dia 30. de Novembro , dedicado ao Apostolo Santo André.

No dia 21. de Dezembro , dedicado a São Thomé Apostolo.

No dia 27. do mesmo Dezembro , segunda oitava do Santíssimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , em que a Igreja celebra a festa de S. João Apostolo , e Euangelista.

No dia 28. do mesmo Dezembro , terceira oitava do Santíssimo Natal de N. Senhor Jesus Christo , e festa dos Santos Innocentes Martyres.

No dia 31. do mesmo Dezembro , dedicado a S. Silvestre Papa.

No dia da segunda oitava da Pascoa da Resurreição.

No dia da segunda oitava da festa do Espírito Santo.

No dia 11. de Fevereiro , em que celebramos a festa de Santo Ildefonso , Arcebispo de Toledo , e era de preceito na Freguezia da nossa Sé , por se dizer fora Orago de huma Capella , que servio de Cathedral , em quanto se edificou a que hoje existe , e o reduzimos à ordem dos mais dias assim expressados na mesma Freguezia , e só para os Paroquianos habitadores desta Cidade . Por quanto :

Supposto que até agora se observava festivo , mais por costume , que por outro título , na dita Freguezia da Sé , pela dita razão de ter sido Orago da Sé antiga , ou Capella , que servio de Sé , como a que hoje existe não foi dedicada ao mesmo Santo , não deve comprehendêr-se a sua festa para os Paroquianos da Sé , na ordem das que S. Santidade quer que fiquem com ambas as obrigações do preceito , mas deve pertencer àquellas , em que dispensa na proibição do trabalho , ficando só com a obrigação de ouvir Missa .

E para que os Reverendos Parocos com mais promptidão possão saber os referidos dias , para os publicarem na estação das Missas Conventuaes , como se costumava :

Man-

Mandamos que cada hum na sua Freguezia escreva todos os ditos dias na fórmula , que assim vão apontados em taboinha , que conservará sempre na Sacristia da sua Igreja com o titulo seguinte : *Dias , em que os freguezes só tem obrigaçāo de ouvir Missa , e podem nelles trabalhar por concessāo , e Breve do Santissimo Padre Benedicto XIV. expedido em 17. de Setembro de 1756. à instância do Exellen-tíssimo , e Reverendíssimo Senhor Bernardo Antonio de Mello Osorio , Bispo deste Bispado da Guarda.*

E por quanto a hora geralmente determinada nas nossas Constituições para as Missas Conventuaes não pôde ter observancia a respeito dos referidos dias , porque sem inconveniente dos nossos subditos se não poderá determinar para todas as Paroquias hora certa , e accommodada às necessidades do seu trabalho , por serem humas mais , outras menos dilatadas , e terem humas mais perto , e outras mais longe o serviço , especialmente aquellas , que pela maior parte se compõem de lavradores , os Reverendos Parocos , cada hum com os seus freguezes , ajustarão a melhor hora , e mais opportuna para as suas commodidades , e poderem melhor ouvir Missa nos referidos dias , sem detri-mento das occupações do seu trabalho ; e os Reverendos Parocos serão obrigados a celebrar a Missa na hora , e tempo , que assim for determinado , ficando em sua observan-cia a Constituição sómente nos dias inteiramente festivos . E quando haja alguma diferença entre os Reverendos Pa-roclos , e freguezes na determinação da hora competente , os Reverendos Visitadores as comporão , ouvidas as razões por huma , e outra parte , e approvarão , e confirmarão o que se determinar , tanto em hum , como em outro caso , em cada Freguezia pela Carta de visitação , que nella dei-xarem . E mandamos , que para se ouvir a Missa na hora determinada , se toque primeira , e segunda vez a convocar os freguezes na fórmula , que dispõe a nossa Constituição .

E para prevenirmos algumas duvidas , que poderão occurrer , declaramos que os Reverendos Parocos nos taes dias devem fazer a estação costumada a seus freguezes , procurando por elles , e multando os remissos , se faltarem à Missa : e além disto denunciarão os banhos dos que per-tenderem contrahir o Sacramento do Matrimonio , e os mais

papeis necessarios : e advertirão aos seus freguezes , que nas vesperas dos ditos dias , que forem de jejum , ficão com a obrigação do mesmo preceito , que dantes tinham : e da mesma sorte os Reverendos Parocos , que até o presente erão obrigados a dizer Missa pelo povo nos taes dias , quando erão inteiramente festivos , ficão com a mesma obrigação de a celebrar , e applicar pelos freguezes nos mesmos dias , por ser esta a intenção de S. Santidade , quando concede semelhantes Indultos , como em varias ocasiões assim o tem declarado.

Finalmente douis (como assima se tem insinuado) forão os principaes motivos , que inclinarão a singular , e ineffavel clemencia do nosso Santo Padre o Senhor Benedicto Papa XIV. para attender à nossa supplica , evitar pecados , e soccorrer as necessidades dos nossos subditos. E que graças não devemos dar a Deos por tão excellente beneficio , por tão favoravel dispensa , e por arbitrio tão prudente ! Dispensa sim o Santo Padre na prohibição do trabalho , e deixa illéso o preceito de ouvir Missa , em que consiste a principal observancia de todas as festas , e que mais as santifica , pois se tributa a Deos o mais puro , o mais sagrado , e religioso culto na celebração , e na assistencia do tremendo Sacrificio do Corpo , e Sangue de nosso Senhor Jesus Christo. E se parece que nas festas menos principaes com a permissão do trabalho , obras servis , e mecanicas as relaxa , he naquelle parte do preceito , que só conduz para o culto Divino , em quanto foi determinada , para que livres de outros cuidados tivessemos occasião , e tempo conveniente para nos entregarmos todos a Deos , e ao seu santo serviço , que tambem admitte as moderadas , e honestas recreações do animo , que bem podem ser , e são virtuosas ; e como a este fim (pela corrupção dos costumes dos nossos tempos) commummente se não consagra o ocio determinado nos dias Santos , fica por tanto desrido de toda a honestidade , profano , e alèm disto contaminado em si mesmo , e muito mais ; porque , segundo a sua natureza , degenera nas abominações , e maldades , que se advertem mais frequentes nos dias festivos , em que a defesa do trabalho augmenta a multidão dos ociosos. Por isso o Santissimo Padre com religiosa , prudente , e pia aten-

*Non vero animi relaxationem, sed pertulantium coerceo.
S. Greg. Nazianz. orat. 6.*

Diebus autem festis passim concurredit ad cauponas , & ludos : ad spectacula , & choreas , in irrationem Divini Numinis , & diei prævaricationem . S. Cyril. l. 8. in Joan. cap. 5.

ção ,

ção, de nossos subditos santificarem sempre as festas, e de se evitarem nellas muitas offensas de Deos, e de aliviar a pobreza, opprimida com o grande numero dellas, antepoz nas que dispensou para este nosso Bispado o trabalho ao ocio, com o pensamento talvez de Santo Agostinho, que condenando no seu tempo os mesmos excessos no descânço, e ociosidade carnal do sabbado nas festas judaicas, nos deixou escrito : *Abusão do ocio para a iniqüidade; porque melhor certamente farião em cavar a terra, que em dançar todo o dia.* Sendo todo o intento de S. Santidade, (como o declarou ao Bispo de Vilna, concedendo semelhante dispensa aos seus Diecesanos) que compensemos a celebriade externa com interior obsequio, e ardente amor a Deos na observancia da sua Santa Lei, e abstinencia das verdadeiras obras servis, que são os peccados.

E concluindo: Admoestamos muito em o Senhor a todos os nossos subditos, que não recebão em vão a graça, que lhes dispensou a bondade Divina, e que em reconhecimento della procurem daqui em diante guardar melhor, e mais santamente os dias Santos, considerando nos que ficão obrigados a conter-se do trabalho, que nem o Testamento velho impoz no preceito Divino das festas a parte ceremonial do descânço, e muito menos a determinou a Igreja, para que o povo mais livremente se desse às demazias da gula, ao jogo, à ociosidade intorpecida, e às muitas offensas de Deos, que ella fomenta; mas que a intenção da Igreja foi, (e o praticavão os fieis da primitiva) para que o povo Christão seja contínuo nas orações, nos Divinos louvores, nas visitas, e assistencias das casas de Deos, nos exercícios das obras de verdadeira devoção, e piedade, e na frequencia dos Sacramentos para medicina das feridas, e doenças das almas, e não se esquecendo nos dias Santos (em que o trabalho, e obras se lhes permitem) da pureza, da attenção, da reverencia, do amor, e do temor, com que devem assistir, adorar, e encommendar-se a N. Senhor Jesus Christo, na realidade existente no Sacrificio da Missa, que devem ouvir naquelles dias.

E aos Reverendos Parocos encommendamos muito, que fação, e repitão a seus freguezes semelhantes admoestações. E se alguns delles ainda forem tão profanos, ou

S. Aug. Concion.
I. in Psalm. 33.

Breve ao Bispo
de Vilna de 17.
de Maio de 1743.

fa-

sacrilegos , que se atrevão a não cumprir o preceito das fes-
tas , os ditos Reverendos Parocos , que devem ser muito
diligentes em vigiar sobre os transgressores , observarão a
Constituição do Bispado no liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. e 19.
em quanto ao modo de proceder ; e pelo que respeita às
penas , em que devem ser condemnados , o Synodo , que ce-
lebramos , que são duzentos reis pela primeira vez , quatro-
centos pela segunda , e seiscentos pela terceira , e notarão
as condemnações em livro , de que possão passar certidão ,
para remetterem ao Promotor da justiça , nomeando-lhe tes-
temunhas , com que possa provar-se a quarta transgressão ,
para promover contra elles na forma disposta no mesmo
Synodo.

Pelo mesmo principal motivo de impedir offensas de
Deos , o Excellentissimo Senhor Bispo João de Mendonça
na sua Pastoral , que já assima referimos , por achar não se
observava a Constituição do Bispado no liv. 3. tit. 10. c. 2.
§. 1. e tit. 11. cap. unic. §. 2. *in med.* onde determina não es-
tejão de noite abertas as Igrejas , e Ermidas , tanto de se-
culares , como de Regulares , nem se abrão antes de nas-
cer o Sol , e que se fechem antes de se pôr , renovou o dis-
posto nas ditas Constituições , mandando se observasse , ex-
cepto nas noites na mesma Pastoral expressadas , e nos ca-
fos de necessidade. E Nós na primeira Pastoral , que pro-
mulgámos , estabelecemos o mesmo , derogando a dita ex-
cepção nas noites da semana santa , e permittindo-a só-
mente na do Santissimo Natal de N. Senhor Jesus Christo.

E sem embargo da sobredita Constituição , e Pasto-
raes , temos noticia de que em algumas partes do nosso Bis-
pado se não pratica o referido , permittindo-se com a cau-
sa , ou pretexto de religião , e devoção a assistencia de noi-
te nas Igrejas , ainda a pessoas do sexo feminino , e às vezes
para se continuarem confissões , e direcções espirituais , que
começando sem necessidade de tarde , se dilatão tanto , que
se excedem muito os termos da Constituição , e Pastoraes ;
e por tanto renovando-as , e augmentando as penas dellas ,
determinamos , e mandamos pela mesma causa , que , exce-
ptuada a noite de Natal sómente , se observe em todo o Bis-
pado o disposto nellas , e que nenhum Confessor , excepto
nos dias de grande concurso , e no acontecimento de algu-

ma

ma necessidade, confessse de tarde pessoa alguma em qualquer Igreja, ou Ermida, ainda que seja de Regulares, sob a pena de suspensão do ministerio, e de suas Ordens, que se incorrão pelo mesmo feito, e a primeira ainda antes do acto da Confissão, e que nas ditas occasões de grande concurso não comecem, sob as mesmas penas, de tarde Confissão alguma, depois que nas Igrejas se acabarem os Officios Divinos. E declaramos que as mesmas penas se incorrerão não só pelas Confissões sacramentaes, mas tambem pelas conferencias, praticas, e direcções das pessoas devotas.

E para que esta nossa Pastoral chegue à noticia de todos, mandamos, que, registrada primeiro nos livros da nossa Camera, se publique na nossa Sé Cathedral, e em todas as Igrejas Paroquiales deste nosso Bispado, para o que se remetterão copias impressas aos Reverendos Vigario Geral da Ouvedoria de Abrantes, e Arciprestes dos destrictos para as fazerem entregar aos Reverendos Parocos de suas jurisdições, e estes, logo que lhes forem entregues, a publicarão a seus freguezes em trez Domingos successivos, e depois de publicadas, com certidão de suas publicações, as cozerão nos livros de suas Igrejas, onde se costumão trasladar as nossas Pastorais, o que huns, e outros cumprirão, sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio. Dada nesta Cidade da Guarda sob nosso final, e fello das nossas Armas aos dias do mez de ~~Julho~~ de 17

Bernardo, Bispo da Guarda.

Lugar do Sello.

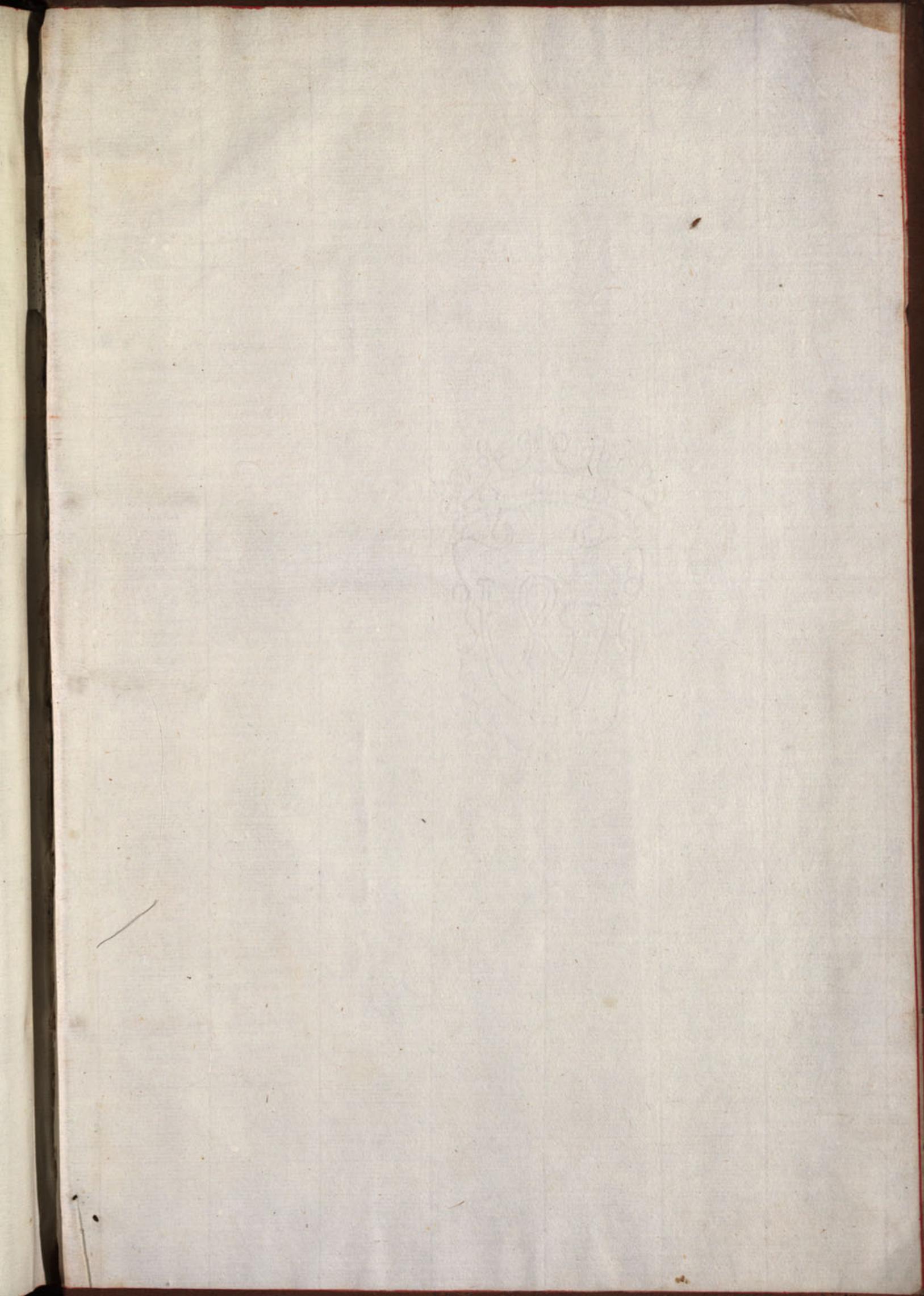
André Alvares, Secretario da Camera Ecclesiastica, o sobescrevi.

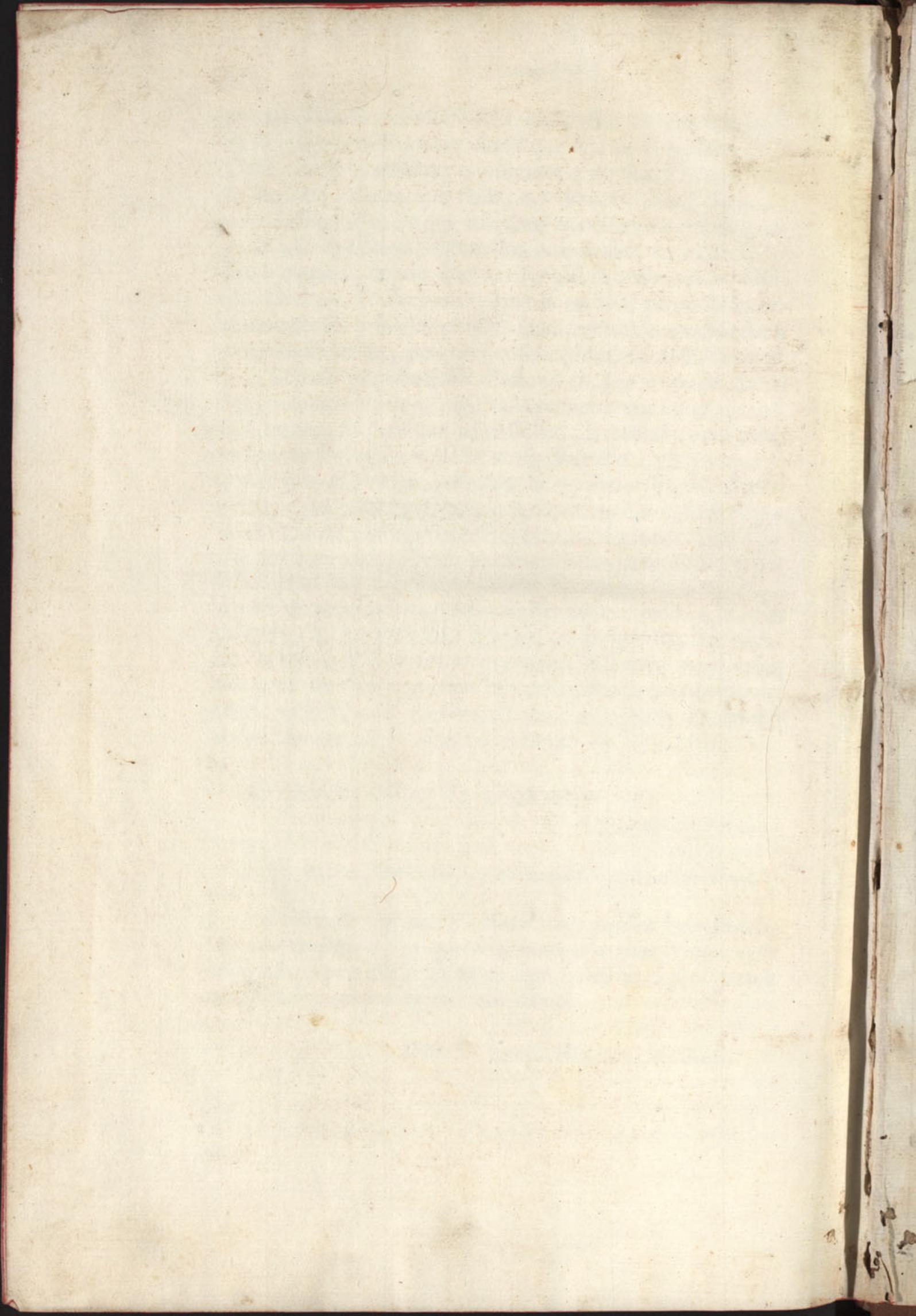
Pastoral, por que V. Excellencia pública hum Indulto da Sé Apostolica, em que se diminuem os dias Santos neste Bispado, e prohíbe se abram as Igrejas de noite sem grande necessidade, excepto na noite de Natal.

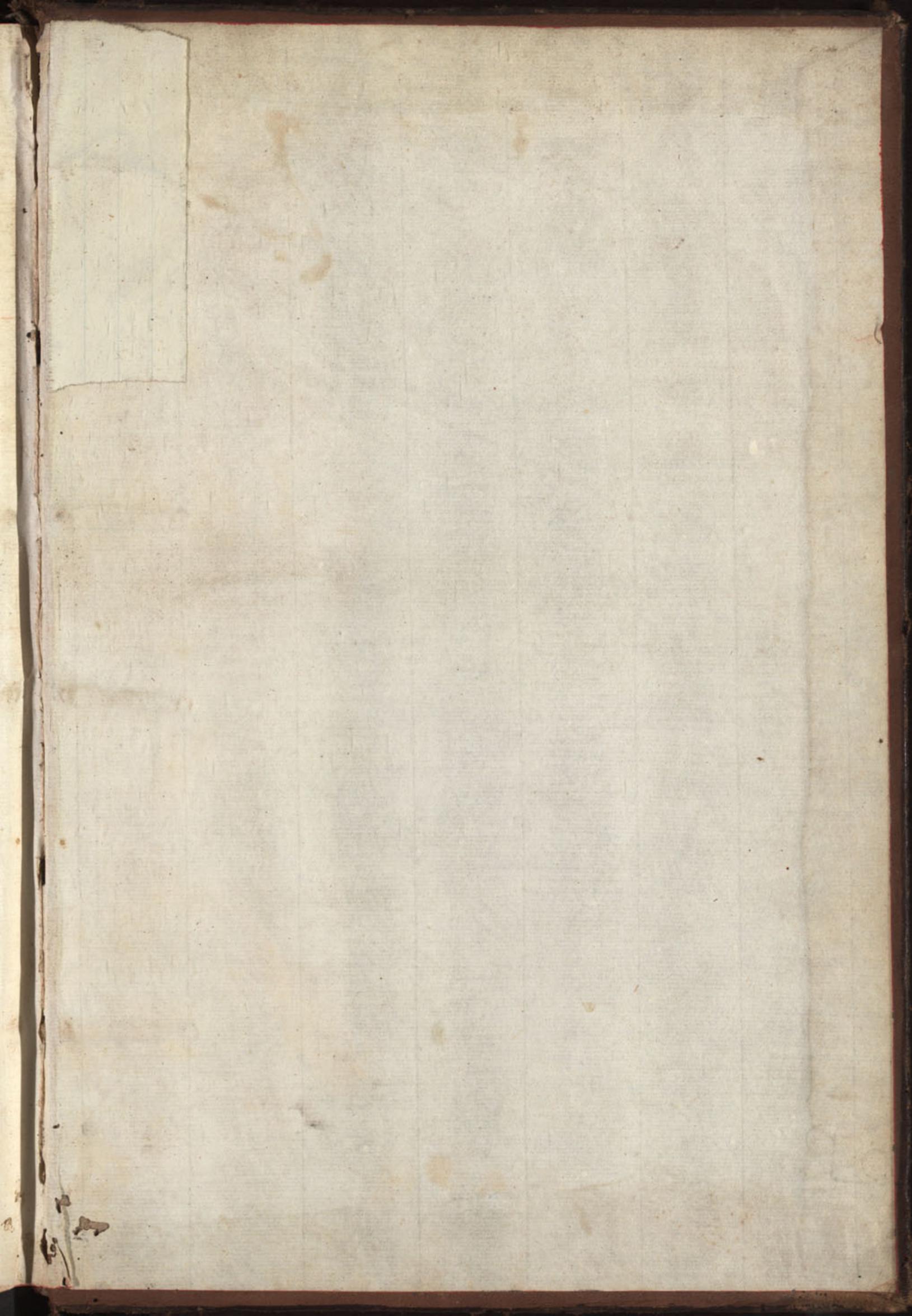
Para V. Excellencia ver, e assinar.

bm

SECOND







CO
DO
DA

CONSTITUIC
DO BISPADO
DA GUARDA



Sala

Gab.

Est.

Tab.

N.

2628

93

7